



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE
NACIONAL DE DIREITO

LORENA DE SOUSA MARTINS

O PAPEL DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA LEGITIMAÇÃO DA POLÍTICA DE
EXTERMÍNIO ADOTADA PELA SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO DE
JANEIRO: ESTUDO DE CASO DA CHACINA DO FALLET-FOGUETEIRO

Rio de Janeiro
2025

Lorena de Sousa Martins

**O PAPEL DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA LEGITIMAÇÃO DA POLÍTICA DE
EXTERMÍNIO ADOTADA PELA SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO DE JANEIRO:
ESTUDO DE CASO DA CHACINA DO FALLET-FOGUETEIRO**

Monografia de final de curso, apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob orientação da Prof. Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans e co-orientação da Prof. Dra. Fernanda Maria da Costa Vieira.

Rio de Janeiro
2025

CIP - Catalogação na Publicação

M344p MARTINS, LORENA
O PAPEL DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA LEGITIMAÇÃO DA
POLÍTICA DE EXTERMÍNIO ADOTADA PELA SEGURANÇA
PÚBLICA NO RIO DE JANEIRO: ESTUDO DE CASO DA CHACINA
DO FALLET-FOGUETEIRO / LORENA MARTINS. -- Rio de
Janeiro, 2025.
52 f.
Orientadora: Mariana Trotta Dallalana Quintans.
Coorientadora: Fernanda Maria da Costa Vieira.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2025.
1. Política criminal. 2. Segurança pública. 3.
Política de extermínio. 4. Sistema de justiça
criminal. 5. Seletividade penal. I. Trotta
Dallalana Quintans, Mariana , orient. II. Maria da
Costa Vieira, Fernanda , coorient. III. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

Lorena de Sousa Martins

**O PAPEL DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA LEGITIMAÇÃO DA POLÍTICA DE
EXTERMÍNIO ADOTADA PELA SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO DE JANEIRO:
ESTUDO DE CASO DA CHACINA DO FALLET-FOGUETEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau em bacharel em Direito, sob orientação da **Prof. Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans** e co-orientação da **Prof. Dra. Fernanda Maria da Costa Vieira**.

Aprovado em: 30/06/2025

Prof. Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans (Orientadora/ UFRJ)

Prof. Dra. Fernanda Maria da Costa Vieira. (Co-orientadora/ UFRJ)

Prof. Dra. Luciana Boiteux (UFRJ)

Prof. Dr. Rodrigo Machado (UFRJ)

Prof. Cecília Café Baldani (UFRJ)

Rio de Janeiro
2025

Na busca incansável por verdade, memória, justiça e reparação, este trabalho é dedicado a: André Leonardo Paz Dias, Carlos Alberto Jeronimo Castilho, David Vicente da Silva, Enzo de Souza Carvalho, Felipe Barbosa Santos, Felipe Guilherme Antunes, Gabriel da Silva Carvalho, Jefferson Ferreira de Oliveira, Luan Cristian Lima de Oliveira, Maikon Vicente da Silva, Mateus de Lima Diniz, Michel da Conceição de Souza, Robson da Silva Pereira, Roger dos Santos Silva, Vitor Hugo dos Santos Silva e a tantos outros jovens, homens e mulheres, cujas vidas foram brutalmente interrompidas pelo Estado brasileiro.

Esta homenagem estende-se também a todas as mães que seguem, cotidianamente, em luta contra o genocídio da população negra e favelada.

Cito as mães biológicas, sem esquecer das mães afetivas, que, com amor, cuidado e resistência, criaram e acolheram os meninos e meninas assassinados na chacina do Fallet-Fogueteiro:

À Maria Doris Paz Dias, Aurea Cristina Jeronimo Rosa, Eline Vicente da Silva, Sheila de Souza Rodrigues, Vera Lucia Barbosa dos Santos, Tatiana Antunes de Carvalho, Maria Jose Vicente da Silva, Vera Regina Alves de Oliveira, Regina Lima, Andreia de Lima Ramos, Marlene da Conceição Batista, Amara Sebastiana da Silva, Andressa dos Santos Silva.

AGRADECIMENTOS

Dedicar-me a esse trabalho não seria possível sem o apoio de minha mãe e meu pai, Iraci e Valmir, que construíram e lutaram pela possibilidade da minha vinda e permanência, de Santo André/SP para o Rio de Janeiro, fazer a graduação em direito na maior universidade federal do país, serei para sempre grata.

Agradeço ao meu companheiro de vida e militância que eu tanto admiro, Guilherme Pimentel por ter me dado toda a estrutura emocional, material e por ter ajudado na construção deste trabalho me concedendo entrevista e dividindo comigo suas grandes experiências no tema.

Agradeço também ao NAJUP Luiza Mahin e suas coordenadoras Ana Claudia Tavares, Fernanda Maria da Costa Vieira e Mariana Trotta que tornaram minha graduação um espaço de aprimoramento da minha militância e de aprendizado que transcendem as técnicas jurídicas. Sem o NAJUP, eu não teria como sair da faculdade mais completa e experiente quanto à atuação junto a movimentos populares e nem teria condições de escrever o presente trabalho.

Agradeço ao Movimento Unido dos Camelôs (MUCA), ao Movimento Nacional de Luta pela Moradia (MNLM), à Rede de Atenção a Pessoas Afetadas pela Violência de Estado (RAAVE) aos militantes socialistas e comunistas com os quais pude aprender e trocar experiências de luta durante toda essa graduação.

Por fim, agradeço com todo meu coração a todas as mães, amigos, familiares de vítimas e profissionais do direito que participaram da elaboração desta monografia. A luta faz muito mais sentido ao lado de vocês.

RESUMO

A presente monografia realiza uma análise crítica do papel do sistema de justiça na legitimação da política de extermínio promovida pela segurança pública no Rio de Janeiro, com ênfase na atuação do campo jurídico diante da barbárie institucionalizada. A partir de uma abordagem teórico-metodológica histórico-dialética, articulada ao método indiciário de Carlo Ginzburg, a pesquisa busca compreender como decisões judiciais e discursos jurídicos contribuem para a manutenção de estruturas racistas e de um processo seletivo de criminalização, direcionado, sobretudo, à juventude negra e favelada, a partir do estudo de caso da chacina do Fallet-Fogueteiro, executada em 2019 pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. A investigação revela que o sistema de justiça, ao interpretar e aplicar o direito, cuja ideologia é inherentemente alinhada aos interesses capitalistas, opera como instrumento de controle social e legitimação da violência estatal, mascarada pelo discurso da legalidade. Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de se deslocar o foco da análise da figura do criminoso para os mecanismos de construção social da criminalização, demonstrando como os operadores do direito, em conjunto com o aparato midiático e policial, sustentam uma guerra civil permanente contra os indesejáveis. Por fim, a pesquisa afirma a centralidade do discurso jurídico na produção de consensos e na reprodução das desigualdades estruturais.

Palavras-chave: sistema de justiça criminal; segurança pública; política de extermínio; criminalização seletiva; racismo estrutural; auto de resistência.

ABSTRACT

This monograph presents a critical analysis of the role of the justice system in legitimizing the extermination policy promoted by public security forces in Rio de Janeiro, with emphasis on the actions of the legal field in the face of institutionalized barbarism. Based on a historical-dialectical methodological approach, combined with Carlo Ginzburg's evidential paradigm, the research seeks to understand how judicial decisions and legal discourses contribute to the maintenance of racist structures and a selective process of criminalization, primarily targeting Black and favela youth, through a case study of the Fallet-Fogueteiro massacre, carried out in 2019 by the Military Police of the State of Rio de Janeiro. The investigation reveals that the justice system, in interpreting and applying the law, whose ideology is inherently aligned with capitalist interests, operates as an instrument of social control and legitimization of state violence, masked by the discourse of legality. In this context, the need emerges to shift the analytical focus from the figure of the criminal to the mechanisms of social construction of criminalization, demonstrating how legal actors, together with the media and police apparatus, sustain a legal war against the undesirable. Finally, the research affirms the centrality of legal discourse in producing consensus and reproducing structural inequalities.

Keywords: criminal justice system; public security; extermination policy; selective criminalization; structural racism; auto de resistência.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1. A FUNÇÃO NÃO DECLARADA DO SISTEMA DE JUSTIÇA | 8 |
| 1.1. O sistema penal no capitalismo | 8 |
| 1.2. O contexto de 2019 e o sistema de justiça brasileiro | 12 |
| 2. A FORMA JURÍDICA E CULTURAL DA POLÍTICA DE EXTERMÍNIO | 16 |
| 3. O PAPEL DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA LEGITIMAÇÃO DA POLÍTICA DE EXTERMÍNIO ADOTADA PELA SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO DE JANEIRO: O CASO DA CHACINA DO FALLET-FOGUETEIRO | 24 |
| 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 43 |
| 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 48 |

INTRODUÇÃO

Partindo de um esforço teórico-metodológico histórico-dialético, a pesquisa busca traçar as relações entre processos reais e os instrumentos conceituais para assim conhecer um objeto determinado, no presente caso, a análise crítica do papel do sistema de justiça na legitimação da política de extermínio promovida pela segurança pública do Rio de Janeiro.

Além do método marxista, para a melhor utilização do método de estudo de caso, foi escolhido também o método indiciário, desenvolvido principalmente pelo historiador italiano, Carlo Ginzburg (1990). A partir desse método foi possível buscar indícios, dar voz a sujeitos reais e compreender a complexidade de um processo geral a partir de uma interpretação cuidadosa de sinais e vestígios que podem revelar estruturas políticas e sociais. Neste caso, foi possível afirmar que o particular contém traços do geral.

Entre tantos outros casos, o caso da chacina ocorrida no morro do Fallet-fogueteiro em 2019, foi escolhido para o estudo do presente trabalho, pois traz em si elementos que o fazem adquirir um contorno de totalidade. Ao fazer uso do método indiciário, é possível partir de um caso particular, que é parte da regra, para compreender como o sistema de justiça, que engendrado para punir o povo pobre, age para legitimar a política criminal letal que assola o povo trabalhador no Brasil e, especificamente, no Rio de Janeiro.

Para tanto, foram analisados os autos do Inquérito Policial (Brasil, 2019) e colhidos relatos de moradores e familiares, que por razões de segurança foram mantidos anônimos no presente trabalho, além disso, foram entrevistados defensores públicos que atuaram neste e outros casos similares, Livia Casseres¹ e Daniel Lozoya², além do ex-Ouvíador-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Guilherme Pimentel³, que atuou diretamente nos casos das mega-chacinas ocorridas de dezembro de 2019 a dezembro de 2023 e do ex-inspetor e agora Delegado de Polícia Bruno Vieira⁴, que pesquisa o tema das narrativas policiais e lavagem de ocorrências⁵ por parte dos agentes públicos das corporações policiais.

¹ Livia Casseres é defensora pública do estado do Rio de Janeiro, atuou no NUDEDH até 2022, atualmente está Coordenadora-geral de Projetos Especiais sobre Drogas no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

² Daniel Lozoya é defensor público do estado do Rio de Janeiro, atuou no NUDEDH até 2022.

³ Guilherme Pimentel é advogado popular e atualmente está coordenador-técnico da Rede de Atenção a Pessoas Afetadas pela Violência de Estado (RAAVE).

⁴ Bruno Vieira é graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2010). Foi inspetor de polícia civil no estado do Rio de Janeiro de 2003 a 2017. Atualmente é Delegado de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo e pesquisador do Núcleo de Estudos da Violência, Segurança Pública e Direitos Humanos da Universidade Federal do Espírito Santo (NEVI/UFES).

⁵ Termo do léxico policial que está sendo cunhado pelo Dr. Bruno Vieira como uma analogia à lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei n.º 9.613/1998). Será melhor explicado no decorrer desta monografia.

A partir dessa premissa, o primeiro capítulo traz uma análise sobre a relação da estrutura de funcionamento da sociedade capitalista com a seletividade classista e racista do sistema de justiça criminal brasileiro, desnudando a função não declarada desse sistema; além de uma análise conjuntural do ano em que se deu a chacina do Fallet, objeto deste estudo de caso.

No segundo capítulo, a forma jurídica e cultural da política de extermínio e a continuidade histórica deste projeto é esmiuçada para demonstrar como mecanismos jurídicos, sociais, midiáticos e culturais desde o período escravocrata até o presente, perpetuam a criminalização e a atuação seletiva e racista das instituições de justiça. Essa prática se ancora em estigmas sociais e na ausência de ruptura institucional com o passado escravocrata, mantendo uma estrutura de dominação racial que marginaliza, silencia e extermina a juventude negra, revelando um Estado que se constrói pela exclusão e pelo medo de sua própria população historicamente oprimida.

O terceiro e último capítulo, traz o caso concreto da chacina do Fallet-Fogueiro. Nessa parte do trabalho, a análise dos autos do inquérito e da condução das investigações será abordada de maneira detalhada, evidenciando como o sistema de justiça brasileiro atua na legitimação da política de extermínio executada pelas forças de segurança pública no Rio de Janeiro. A partir da análise dos autos do inquérito policial e de relatos de moradores e familiares das vítimas, observa-se indícios consistentes de execuções extrajudiciais, adulteração da cena do crime e silenciamento de testemunhas. Demonstrando assim, como o sistema penal é o principal instrumento de controle social e da reprodução da violência de Estado, onde a presunção de veracidade conferida ao agente público substitui o Contraditório e a segurança dos direitos (Baratta, 2006).

1. A FUNÇÃO NÃO DECLARADA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Para o presente estudo de caso, é importante compreender a quadra histórica a qual os brasileiros estavam imersos no ano de 2019. Era o primeiro ano do Governo Bolsonaro e, desde o início da campanha presidencial, os discursos ideológicos legitimadores do poder punitivo, da lógica racista de estruturação das relações sociais e de mais um passo no rumo de uma cultura política autoritária, não rara na história nacional, deram o tom da conjuntura. No entanto, há que se dar um passo atrás, para compreender do que se trata essa superestrutura em que se baseiam as relações jurídicas e sociais tal como conhecemos.

1.1. O sistema penal no capitalismo

A economia política capitalista se baseia na acumulação de riquezas que somente se torna possível através da exploração da mão de obra humana, isto é, da força de trabalho. Faz-se necessário compreender que a existência do capitalismo teve um começo, estamos vivendo seu desenvolvimento e certamente terá um fim, justamente porque a realidade é dinâmica e as disputas pelos rumos do movimento são inexoráveis. O que está em disputa na luta de classes é justamente o sistema que entrará em seu lugar, quais as relações sociais que substituirão as relações burguesas. Não há como ter certeza do que será no futuro, mas há como construir a disputa dos rumos, a partir da convicção dos interesses de classe que regem cada escolha.

Dito isso, a acumulação do Capital pressupõe a mais-valia, que nada mais é do que a extração de valor a partir da exploração da força de trabalho. Em outras palavras: é a riqueza produzida pelo trabalhador que não fica com ele, mas sim com seu patrão, conforme disposto no capítulo 22 do livro 1 d'O Capital (Marx, 2013, p. 660):

A transformação original do dinheiro em capital consuma-se, portanto, na mais rigorosa harmonia com as leis econômicas da produção de mercadorias e com o direito de propriedade delas derivado. Mas, apesar disso, ela tem por resultado:

- 1) que o produto pertence ao capitalista, e não ao trabalhador;
- 2) que **o valor desse produto, além do valor do capital adiantado, inclui um mais-valor, o qual, embora tenha custado trabalho ao trabalhador e nada ao capitalista, torna-se propriedade legítima deste último.**⁶

⁶ Para tornar mais compreensível, utilizaremos um exemplo figurado que traz concretude às palavras: um trabalhador de uma fábrica de camisas produz, em média, oitenta camisas por dia; cada camisa pronta custa cinquenta reais, portanto esse trabalhador produz R\$4.000,00 por dia. Em um mês, trabalhando 5 vezes por semana, esse trabalhador produzirá em média R\$80.000,00, mas seu salário mensal é de R\$3.000,00. A

Essa realidade somente se tornou possível, porque em um dado momento histórico, teve início o processo que chamamos de acumulação primitiva. Não se trata de algo primitivo, porque começou no passado e por lá ficou, trata-se de um processo permanente até os dias atuais, mas que inaugurou uma nova forma da luta de classes. Como explica Marx, esse processo “não é, por conseguinte, mais do que o processo histórico de separação entre o produtor e o meio de produção” (Marx, 2013, p. 786).

Trata-se do processo de expropriação das terras dos trabalhadores rurais, que se viram obrigados a vender suas horas de trabalho para os arrendatários das terras que antes lhes pertenciam, uma vez que, caso contrário, não teriam mais meios de alimentar suas famílias e de viver com as mínimas condições de existência; ou então, foram obrigados a migrar para as regiões urbanizadas para vender suas horas de trabalho nas fábricas. O mesmo ocorreu com os pequenos artesãos que, sem condições de competir com o advento da produção massiva de mercadorias, não puderam seguir com suas máquinas domésticas e tiveram que se sujeitar às relações de assalariamento.

Se antes o trabalhador laborava para garantir a manutenção das suas necessidades e de sua família, seja produzindo e consertando roupas, sapatos, móveis, etc., seja produzindo alimentos nas terras em que vivia, agora, o trabalhador vê-se sem qualquer meio de produção e encara a realidade de ter apenas as horas do seu dia para vender diante da utilização da força de seus braços, pernas e mente, isto é, de sua força de trabalho (Mandel; Castro, 1978).

O contexto histórico brevemente narrado foi gestado ainda durante o Feudalismo, uma vez que o novo mundo é sempre gestado ainda durante o antigo, assim como no processo semiconservativo de replicação de nosso DNA, no qual as novas moléculas são constituídas por uma fita “antiga” e uma “nova”, as transições de sistema socioeconômico carregam a dicotomia arcaico/moderno (Martins, 2022, p. 220-237) no decorrer do desenvolvimento das novas relações. As pessoas ainda são as mesmas, as ideias é que vão se firmando a partir da realidade material que as cerca.

mais-valia é justamente essa diferença que fica com o dono da fábrica. Evidente que essa diferença contabiliza as despesas da fábrica, manutenções necessárias às máquinas, impostos e, mesmo assim, significa um enorme lucro extraído pelo dono da fábrica. Um único trabalhador é capaz de produzir R\$80.000,00 por mês e apenas pode usufruir de seu salário de três mil reais mensais, enquanto o dono da fábrica embolsa toda a diferença de cada um de seus empregados. Portanto, nessa lógica, é certo que a maior parte do ganho jamais fica com quem produziu a riqueza.

A deposição do feudalismo modificou o lugar das relações sociais, tornando a burguesia a nova classe dominante, em detrimento da nobreza e do clero. É evidente que esses processos de espoliação e expropriação que deram origem à estrutura econômica da sociedade capitalista e à classe trabalhadora tal como conhecemos, não se deram sem violência. Assim, a usurpação de terras somente foi possível com a expulsão brutal dos camponeses que ali viviam e produziam. As habitações dos camponeses, que eram antigos servos do tempo feudal, foram violentamente demolidas ou abandonadas à ruína. Os novos proprietários fundiários, logicamente, utilizaram-se do poder legiferante pertencente à nova classe dominante para instituir legalmente as usurpações dos domínios estatais, tornando-os domínios privados (laws of settlement) e, nessa toada, através de verdadeiros golpes de Estado, conseguiram se libertar das amarras do Antigo Regime, criando novos grilhões na nova classe que nascia, o proletariado (Marx, 2017).

A partir dessa realidade, foi possível instituir a lógica de assoberbamento do povo pelos impostos e extração de lucro advindo do trabalho alheio. Esse estado de coisas se intensificou a partir do séc. XVI e foi resultado de ações inescrupulosas contra os trabalhadores, legitimadas pelo discurso de defesa do “sagrado direito de propriedade” (Engels, 2012). A classe burguesa sempre utilizou de toda forma de opressão, roubos, humilhações, assassinatos e horror para garantir seus lucros e conquistar o campo para a agricultura nos moldes capitalistas, dessa forma, geraram também a massa de trabalhadores que tiveram de migrar para as cidades, onde se tornaram a oferta ideal de mão de obra para as indústrias.

Esses trabalhadores recém expropriados não experimentaram um período de transição para que pudessem acostumar-se com as novas relações a que estariam submetidos, foram brutalmente arrancados de seu antigo modo de vida e sujeitos às mais terríveis condições. Tanto os que permaneceram no campo, quanto aqueles que foram para as regiões industriais. Jogados à própria sorte sem ter como garantir uma vida digna para si e para a família, com a dificuldade de se ajustar ao disciplinamento necessário ao trabalho assalariado, esse tempo histórico é também o tempo em que surgem novas relações de produção e, portanto, novas relações punitivas (Rusche; Kirchheimer, 1939).

O enorme contingente de trabalhadores tentando ser absorvido pelo mercado de trabalho industrial e se adaptar às novas condições, converteu-se em parte em pessoas em situação de rua, assaltantes e desempregados. Desde então, um enorme *arsenal legislativo*

sanguinário contra a assim chamada vadiagem e vagabundagem é criado e aperfeiçoado.

É neste contexto que se desenvolve e se alastra o complexo arcabouço jurídico da ideologia e da pena no capitalismo, um sistema de justiça voltado ao disciplinamento e controle da nova classe que surgia, no qual é pertinente a substituição das penas de mutilação e suplícios pela exploração racional da força de trabalho, instituindo penas que permitissem a manutenção da utilidade econômica dos corpos.

No modo de produção feudal, o crime tinha um caráter pessoal e a pena era o castigo corporal com cenas grotescas de sofrimento em praça pública, para, através do terror, repelir condutas semelhantes destruindo o corpo do condenado e assim afirmar a força e o poder do Soberano. Entretanto, desde o período mercantilista, nos primórdios do modo de produção capitalista, a concepção de criminalidade, de criminoso e, portanto, de pena, foram se alterando.

Sabe-se que a ideologia jurídica, como um dos principais pilares do sistema capitalista, introduz na pena um caráter de troca jurídica do crime. Para Pachukanis (1988), é possível equivaler a pena à representação daquele homem abstrato que engendra a noção de trabalho humano medido pelo tempo para gerar o valor de troca de uma mercadoria, ou seja, o tempo de trabalho socialmente necessário para produzir algo. Simplificando: a pena é como o tempo de trabalho socialmente necessário para punir alguém, considerando a proporcionalidade razoável mediante análise social do crime cometido. Trata-se de privação da liberdade por um quantum de tempo equivalente. Como nos explica Pachukanis:

Foi apenas depois do total desenvolvimento das relações burguesas que o direito passou a ter um caráter abstrato. Cada homem torna-se homem em geral, cada trabalho torna-se um trabalho social útil em geral e cada sujeito torna-se um sujeito jurídico abstrato. Ao mesmo tempo, também a norma reveste-se da forma lógica acabada da lei geral e abstrata. (PACHUKANIS, 1988, p. 78)

A privação de liberdade com uma duração determinada através da sentença do tribunal é a forma específica pela qual o Direito Penal moderno, ou seja, burguês-capitalista, concretiza o princípio da reparação equivalente. Tal forma está inconsciente, porém profundamente ligada à representação do homem abstrato e do trabalho humano abstrato mensurável pelo tempo. (PACHUKANIS, 1988, p. 128)

Em suma, a máxima de que existe uma relação de dependência entre sistema de

produção e sistema de punição mostra-se verdadeira. O discurso criminológico crítico passou por Rusche e Kirchheimer (1939), na explanação dessa relação de dependência, do princípio de menor elegibilidade do cárcere; por Pachukanis, no que tange à pena como retribuição equivalente medida pelo tempo; por Foucault (1979), na disciplina como microfísica do poder para criar corpos dóceis e úteis através do panóptico; por Melossi e Pavarini (2006), na concepção da fábrica como cárcere do operário e do cárcere como fábrica de operários; por Alessandro Baratta (2002), o qual trata da distinção entre o discurso jurídico oficial e o discurso criminológico crítico da pena e tantos outros contemporâneos ao tempo presente.

1.2. contexto de 2019 e o sistema de justiça brasileiro

Apresentado este panorama, sem cometer qualquer anacronismo, tendo em vista a continuidade histórica e manutenção do capitalismo nos dias atuais, podemos voltar ao contexto específico de 2019, o qual foi um ano chave para o sistema de justiça criminal no Brasil. Pois, trata-se do momento de aprovação do Pacote de Leis Anticrime, apresentado pelo então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, o qual alterou dispositivos dos códigos Penal e de Processo Penal.

Uma das propostas de alteração do código penal, a qual não foi aprovada⁷, estaria disposta no artigo 23, § 2º:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
 (...)
 §2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.

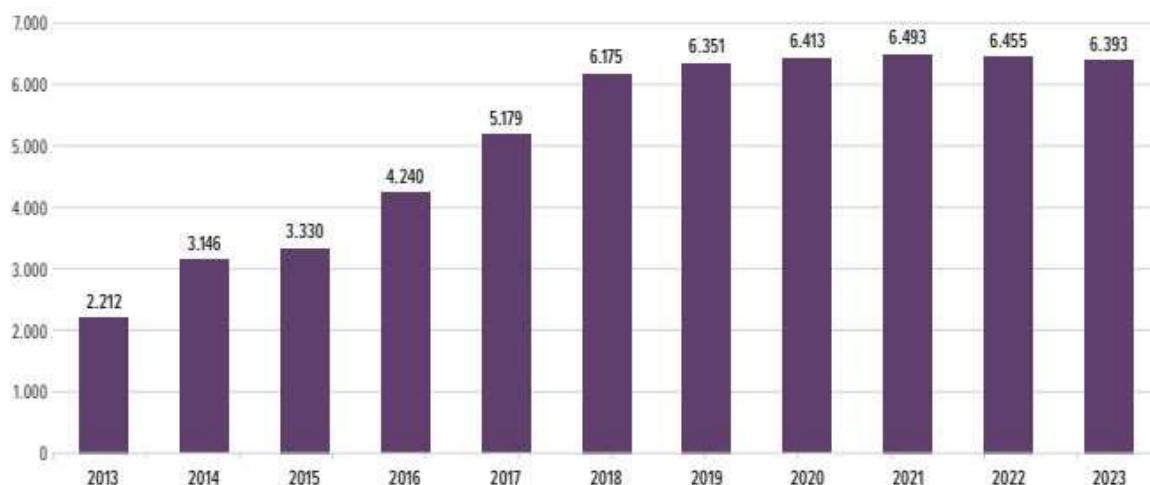
A intenção de excluir a ilicitude dos excessos policiais em casos do que seria uma violenta emoção, medo ou surpresa por parte do policial no momento da ação, só foi possível de ser apresentada nas casas legislativas devido ao contexto político que notavelmente abriu espaço institucional para desnudar diversas nuances e intenções genuínas do direito penal, como a seletividade penal classista e racista que engendra a política criminal aplicada na segurança pública.

⁷ Diante da análise de processualistas à época, o termo “violentão emoção” é aberto e de difícil caracterização na instrução processual, assim como “medo” e “surpresa” carregam teor demasiadamente subjetivo. Esse foi um dos motivos pelos quais a alteração não foi aprovada pelo grupo de trabalho da Câmara de Deputados responsável por analisar o projeto.

Abaixo, o gráfico do anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2024, que demonstra como a ideologia dominante tomou uma forma mais letal e violenta desde o início do Governo Bolsonaro. A estabilidade continuada desde 2018, ano eleitoral de forte polarização política, somada à incapacidade de reação imediata para alterar o *modus operandi* da política criminal é um fato que se expressa em números:

GRÁFICO 11

Mortes decorrentes de intervenções de policiais civis e militares
Brasil, 2013-2023



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Censo 2022 - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em 2019, no Rio de Janeiro, o governo era de Wilson Witzel, do Partido Social Cristão (PSC), um sujeito conservador de extrema-direita que, assim como Sérgio Moro, é ex-juiz federal. Witzel tinha como proposta de campanha militarizar ainda mais as polícias, importar armas de guerra israelenses, “abater” pessoas que estivessem portando armas pesadas e construir embarcações em alto mar para colocar presos (Brasil de Fato, 2018). Propostas flagrantemente inconstitucionais, mas que diante da situação dramática da segurança pública no estado e da despolitização dos debates acerca do tema, garantiram forte apelo popular.

É válido frisar que Moro e Witzel têm a magistratura como trajetória profissional em comum. Para compreender a importância desse fato, é preciso tomar nota sobre quem é a magistratura brasileira, essa alta casta de juristas que integram o sistema de justiça.

Segundo dados do CNJ (2019), mais de 80% da magistratura é composta por pessoas brancas; as mulheres representam menos de 40% do total, enquanto a população brasileira é

majoritariamente negra e feminina. Esse fato contribui para a compreensão de que se trata de uma categoria descolada da realidade social brasileira, desde a subjetividade socializada entre seus integrantes até as condições econômicas desses profissionais. Esse perfil sociodemográfico se estende aos promotores e procuradores do Ministério Público estaduais e federal, conforme dados do CNMP (2023), 81,7% dos membros são brancos e menos de 40% são mulheres. Ambas as instituições, conformam o mais alto escalão no jogo de poder do Judiciário.

Essa casta detém um *ethos* diferenciado, ou seja, uma maneira própria de agir e pensar conformada, em geral, de maneira intergeracional, uma vez que, como fato público e notório, para passar pelos “funis sociais” do ingresso nessas carreiras, é preciso ter condições sociais muito específicas, o que justifica o fato de grande parte dos sujeitos não serem os primeiros juristas de suas famílias.

O capital social, isto é, as relações sociais estabelecidas e os ambientes frequentados, os tornam cidadãos descolados da realidade material da imensa maioria dos brasileiros. Essas diferenças geram o elevado capital simbólico (Bourdieu, 1989) inerente à figura de juiz ou promotor. Atrelado, obviamente, ao capital econômico pertencente a essas famílias, uma vez que desde vitoriosas as revoluções burguesas, poder social e econômico não andam mais em separado.

Assim, é preciso encarar frontalmente a lógica racista do sistema de justiça brasileiro, em especial, do sistema de justiça criminal. O processo judicial, os princípios constitucionais e a figura do juiz imparcial têm funções declaradas, que visam ludibriar os jurisdicionados, isto é, o povo brasileiro; e funções não declaradas, essas sim funções reais e materializadas no cotidiano. Como numa profecia autorrealizável, os sujeitos etiquetados desde o nascimento como futuros réus são justamente aqueles que comumente encontramos no banco dos réus. Nos casos em que o garoto negro não está no banco dos réus, não raro, é devido ao fato do banco já estar ocupado por seu algoz, seu assassino, que no “exercício de sua função” o executou extrajudicialmente. Trata-se dos casos dos “autos de resistência”, hoje nomeados de morte decorrente de intervenção policial, e chacinas, tão comuns nas invasões policiais às favelas cariocas. Neste cenário, o agente policial tende a ser absolvido sem a devida investigação (Fórum Justiça, 2023).

Assim, é necessário compreender toda a concretude do processo judicial na forma de um aparelho ideológico, para que seja possível pensar uma teoria materialista do direito processual (Grillo, 2016). Os sujeitos processuais e os operadores do Direito precisam ser considerados como sujeitos sociais, que têm suas concepções e valores determinados por um contexto histórico, de acordo com relações materiais da sociedade humana e que suas práticas judiciais, regulamentadas ou costumeiras, fazem parte desse mesmo conjunto de determinações socialmente constituídas, sendo impossível reduzir a atividade jurisdicional à simples aplicação mecânica de uma lei pretensamente neutra, que, na verdade é encharcada de interesses caros à Ordem atual, que servem a um ideário de eficiência capitalista.

Como bem aponta a professora Juliana Magalhães (2020) em seu artigo “*Magistratura e capitalismo: elementos para uma crítica*”, a figura do magistrado imparcial é parte de um constructo ideológico de caráter idealista e que se mostra no panteão do pensamento burguês.

Dessa forma, é possível depreender que apesar da chamada “Constituição Cidadã” de 1988 e de seus princípios garantistas e direitos fundamentais ali contidos serem uma importante conquista da classe trabalhadora brasileira, dialeticamente, essa mesma conquista é também configurada como ferramenta que aprofunda a ilusão da possibilidade de existir um sistema de justiça que seja garantidor de um Estado verdadeiramente democrático, em que todos têm os mesmos direitos, igualdade perante a lei e liberdade de ação e pensamento. Fato é que essas figuras jurídicas não imunizam a atuação jurisdicional de interferências morais e ideológicas. Os magistrados e promotores de justiça, apesar da ideia do sistema acusatório (Lopes Jr, 2020), não deixam de ser meros sujeitos instrumentalizados mantenedores do Ordenamento Jurídico, da ideologia jurídica racista, que estrutura as relações socioeconômicas sob o capitalismo.

2. A FORMA JURÍDICA E CULTURAL DA POLÍTICA DE EXTERMÍNIO

Quando o assunto é a criminalização de vítimas da violência letal do Estado brasileiro, ao inferir que a vítima era integrante do tráfico de drogas, o que se concede é uma licença para matar. A vítima rapidamente deixa de ser considerada dessa forma, para ocupar o lugar de investigado. No processo judicial, é notável que o fato deixa de ser o alvo da investigação e as vítimas passam a ser investigadas, na intenção evidente de se chegar a uma só conclusão: essas pessoas teriam mesmo de ser exterminadas.

Não são recentes os estudos criminológicos que analisam os efeitos do etiquetamento, ou seja, da construção de estigmas sociais que são capazes de tornar um jovem negro, um sujeito descartável e indigno de vida (D'elia Filho, 2015). As agências formais de controle (Zaffaroni, 2001) atuam para concretizar o imaginário construído a partir de sua aliança com a mídia hegemônica, engendrando a legitimidade do processo de criminalização secundária, seletivo e racista, que legitima a hierarquia social imposta pela classe dominante.

A produção do inimigo pelas agências formais e pelos aparelhos privados de hegemonia (Gramsci, 2023), gera o consenso social esperado pela classe dominante para conseguir executar a política criminal que melhor convier à etapa de acumulação do capital do tempo presente. Alessandro Baratta (2002, p. 165) observou:

Os mecanismos da criminalização secundária acentuam ainda mais o caráter seletivo do direito penal. No que se refere, à seleção dos indivíduos, o paradigma mais eficaz para a sistematização dos dados da observação é o que assume como variável independente a posição ocupada pelos indivíduos na escala social.

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da "população criminosa" aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído".

Na realidade brasileira, o sujeito histórico alvo dessa construção ideológica é sempre o mesmo, o mais precarizado e vulnerabilizando grupo social: o povo negro.

A raiz histórica da questão racial a torna elemento estruturante das relações sociais brasileiras. Do escravismo, que retirava do negro sua condição humana, tornando-o mera mercadoria até a abolição inconclusa, que a partir da Lei Áurea (1888), concede liberdade sem conceder condição de subsistência, terra, trabalho ou qualquer garantia. Esse cenário conjugado com a estratégia do imobilismo social contra o negro no mercado de trabalho (Moura, 1988), construiu a situação atual que se verifica nas favelas, quilombos, ocupações, cortiços, calçadas e presídios.

Uma imensa massa de sujeitos de segunda categoria, indesejáveis e inabsorvíveis pelo sistema tal como ele é. A partir do marco da abolição, a classe dominante pôde libertar escravizados idosos, fisicamente incapazes, adoecidos após décadas de exploração, sem lhes conceder qualquer recurso, apoio ou meio de subsistência, “atirando os africanos e seus descendentes para fora da sociedade, desresponsabilizando os senhores e o Estado” (Nascimento, 2016, p. 65) de qualquer solução para a manutenção da vida do agora “trabalhador livre”.

A abolição não significou qualquer ruptura com a estrutura fundiária e com o modo de vida e de produção das elites agrárias, tampouco significou a inserção do negro no mercado de trabalho formal rural ou urbano que se organizava para absorver o trabalhador branco imigrante. Ao contrário, a população negra foi sistematicamente excluída do mercado de trabalho, da educação e da vida política da república que nascia, os direitos de cidadania jamais foram acessados por esse enorme contingente recém “liberto”. Clóvis Moura (2021) argumenta que essa marginalização foi sustentada por uma ideologia que exaltava o “bom escravo”, obediente e submisso, enquanto criminalizava o negro liberto para impedir que esse buscasse autonomia e participação ativa na sociedade. Barreiras econômicas, políticas e ideológicas foram criadas e geraram consequências históricas visíveis até os dias atuais.

A grande massa negra que atualmente ocupa as favelas, invasões, cortiços, calçadas à noite, áreas de mendicância, pardieiros, prédios abandonados, albergues, aproveitadores de restos de comida, e por extensão os marginais, delinquentes, ladrões contra o patrimônio, baixas prostitutas, lumpens, desempregados, horistas de empresas multinacionais, catadores de lixo, lixeiros, domésticas, faxineiras, margaridas, desempregadas, alcoólatras, assaltantes, portadores das neuroses das grandes cidades, malandros e desinteressados no trabalho, encontra-se em estado de semianomia. Essa grande massa negra — repetimos —, sistematicamente barrada socialmente, através de inúmeros mecanismos e subterfúgios estratégicos, colocada como o rescaldo de uma sociedade que já tem grandes franjas marginalizadas em consequência da sua estrutura de capitalismo dependente, é rejeitada e estigmatizada (MOURA, 2020, p. 31).

Para que os resultados observados por Clóvis Moura fossem construídos, o período caracterizado pelo início desse novo modo de produção, em regra, não mais baseado no escravismo formal, mas na superexploração da força de trabalho assalariada, toda a luta do povo negro ex-escravo contra o aparelho de Estado precisou ser fortemente controlada à mão de ferro. Contrariamente ao que pregou Gilberto Freyre (2019) em sua produção intelectual extensa, nunca houve nada similar a uma democracia racial em solo brasileiro, essa noção não passou de uma farsa ideológica que serviu para esconder o alto grau de conflito e tensão nas relações interétnicas, que ainda hoje desenham majoritariamente a luta de classes brasileira. Desde os primórdios da colonização escravocrata, os quilombos, as insurreições, levantes e guerrilhas retratam a resistência ativa dos escravizados (Moura, 1959).

Como reação à luta permanente dos escravizados no Brasil, às revoltas orquestradas em diferentes territórios da colônia e ao medo gerado pela solução vitoriosa da Revolução Haitiana de 1804, mais uma vez na história, um enorme *arsenal legislativo sanguinário* contra a assim chamada vadiagem e vagabundagem é criado e aperfeiçoado, desta vez à moda brasileira.

A vadiagem passou a ser um tipo penal para manter o controle social sobre os negros, alimentando um sistema penal seletivo desde a fundação da república brasileira. O Código Penal de 1890, criminalizou a vadiagem em seu capítulo “Dos Vadios e capoeiras”, nos seguintes termos:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes.

Pena - de prisão celular por quinze a trinta dias.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão celular por dous a seis meses.

Paragrapho único. É considerado circunstância aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Dispositivos como esses ajudam a compreender a motivação da incessante criminalização das expressões culturais do povo favelado que tem sua origem indubitavelmente associada à resistência negra do período escravocrata, que por sua vez,

sempre foi reconhecida como antagônica ao conceito de “moral e bons costumes” da classe dominante.

Guilherme Pimentel, advogado popular e defensor de direitos humanos,⁸ ajudou a fundar a Associação dos Profissionais e Amigos do Funk (APAFunk), e junto com os funkeiros formularam um entendimento que vem se aperfeiçoando, acerca da realidade da cultura popular que permanece sendo perseguida e criminalizada. Em entrevista a esta pesquisa Guilherme discorrer sobre o assunto⁹:

O Brasil ocupa uma posição no capitalismo periférico mundial que permite a continuidade desses mecanismos de controle sócio-racial, que passam desde as caçadas de pessoas negras que não aceitavam a ordem escravocrata e destruição de quilombos, ao fortalecimento do cárcere no cativeiro e o extermínio físico dessas pessoas, mas também passa pela criminalização dos seus hábitos, das suas culturas, das suas formas de viver, para mantê-las todas sob o jugo da criminalização. Então, no passado, além das operações de forças de Estado que iam capturar pessoas escravizadas que fugiam, que se rebelavam contra a escravidão, e destruir quilombos e centros de resistência, tivemos a criminalização da capoeira, do samba, dos batuques, das religiões de matriz africana e todas as formas de vida da população negra que não estava submetida a um senhor de escravos, ou seja, a ordem colonial escravocrata. E a continuidade desses mecanismos se dá pela ausência de uma ruptura histórica com esses modelos de controle sócio-racial.

O Brasil mudou na lei, mas não passou por nenhum processo de transição. Ou seja, a gente saiu do Brasil colônia para a independência por meio de processos aristocráticos, mas não houveram mudanças de cultura institucional dentro do nosso país. A gente sai de um modelo escravocrata para uma suposta abolição também, sem um processo de verdade, memória, justiça e reparação, apenas com mudanças no papel, na lei. Apenas com movimentações de gabinetes de bastidores do poder. E a gente sai das ditaduras também, para as democracias, dessa mesma maneira, por meio de leis, de palavras no papel, mas sem políticas de transição, de preservação de verdade, memória, justiça e reparação. Então não houve uma ruptura da cultura institucional, da forma como as instituições operam no Brasil, as elites operam no Brasil. Então um sintoma disso, por exemplo, é que grande parte do acervo histórico da polícia civil eram pandeiros e instrumentos de percussão. Outro sintoma disso é que o maior acervo de religião histórica (UOL, 2020), de religiões de matriz africana no Brasil, era o acervo da polícia civil, por conta das apreensões e de todo o processo de criminalização. E hoje a gente vê isso acontecer contra o funk, que é a manifestação cultural de massas do nosso momento histórico. Então os pretextos e as roupagens do alvo criminalizado vão mudando, vão se atualizando, o capoeira, o vadio, o sambista, o macumbeiro e hoje o

⁸ Mencionado anteriormente pela função de ex-ouvidor geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que inclusive, teve sua candidatura ao cargo construída por diversos setores da sociedade civil, incluindo os profissionais do Funk que fizeram parte da APAFunk.

⁹ Entrevistado em 23 abr. 2025.

funkeiro. Mas os corpos são sempre os mesmos. São pessoas negras que não se submetem a uma ordem social, econômica e política de enormes desigualdades e de submissão da população perante suas elites.

As pessoas que não se submetem a isso são criminalizadas. E quando a gente fala de cultura e de arte, a gente ainda tem a questão da outra faceta do extermínio, que o extermínio se dá através da matança, ele se dá através do encarceramento, mas ele também se dá através do silenciamento. E é por isso que a gente pode dizer que essa continuidade histórica não está desacompanhada das ações de letalidade, nem do processo de hiperencarceramento da juventude negra no Brasil. Isso tudo está conectado a um projeto racista de branqueamento social e de controle extermínio das populações negras. Ainda numa direção dada por esse medo que as elites têm de uma revolução brasileira, de um povo, principalmente de pessoas negras e pobres, que pode se organizar e se voltar contra essa ordem econômica desigual.

Nessa toada, é notável que Vera Malaguti acerta quando leciona que sociedades assombradas produzem políticas histéricas de perseguição e aniquilamento.

Para compreendermos este acordo entre o passado e o presente na função do medo para a implantação e perpetração de uma República excludente e autoritária, teremos que nos deter na questão da produção da subjetividade. Guattari aponta como Bakhtin contrapõe sua visão plural e polifônica da subjetividade do fato às determinações mecânicas decorrentes da infra-estrutura material. Com a *mass media*¹⁰, a irrupção de fatores subjetivos estaria no primeiro plano da atualidade histórica. As transformações tecnológicas e o controle da indústria da mídia resultariam numa tendência à homogeneização universalizante e reducionista da subjetividade. É por isso que afirmamos que a grande política social da contemporaneidade neoliberal é a política penal. A qualquer diminuição de seu poder os meios de comunicação de massa se encarregam de difundir campanhas de lei e ordem que aterrorizam a população e aproveitam para se reequipar para os "novos tempos". Os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão, são hoje fundamentais para o exercício do poder de todo o sistema penal, seja através dos novos seriados, seja através da fabricação de realidade para produção de indignação moral, seja pela fabricação de estereótipo do criminoso. (BATISTA, 2003, p. 26)

É evidente que os consensos conformados pela ideologia dominante ao longo do desenvolvimento histórico se reproduzem nas relações investigativas e processuais.

Na construção dos inquéritos policiais, os depoimentos das testemunhas são colhidos pela autoridade policial sem a presença do Ministério Público e da Defesa, são declarações produzidas sem contraditório. Logo, não podem ser qualificadas como "atos de prova" (Lopes Jr; Rosa, 2015).

¹⁰ o conjunto dos meios de comunicação de massa (jornal, rádio, televisão etc.).

No entanto, no caso da Chacina do Fallet-Fogueteiro, vejamos como se manifestou a 3^a Promotoria de Investigação Penal Especializada (PIPE) ao justificar o arquivamento das investigações (Brasil, 2019, p. 820):

“É o relatório.

Conforme se observa dos autos, **os agentes do Estado utilizaram o meio necessário e proporcional**, sendo certo que era o único que dispunham para se defenderem da **injusta agressão iniciada pelos criminosos**.

Em que pese o número de mortos, parece-nos pacífico que **todos possuíam envolvimento com o tráfico de drogas do local**, que é dominado pela facção criminosa Comando Vermelho e que iniciaram o confronto.”

Esse trecho da manifestação do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) traduz a práxis da instituição. A existência de indivíduos indignos de vida se torna inexorável. O Ministério Público ocupa posição central no modelo acusatório adotado pela Constituição da República de 1988, sendo o titular da ação penal pública e, nesses casos, tendo o monopólio da acusação, além do dever de controle externo da atividade policial. Entretanto, quando o réu é um agente público, especialmente membro das forças de segurança, revela-se claramente as limitações da pretensa independência, objetividade e imparcialidade do órgão.

Em casos como o retratado, o Ministério Público age como braço legitimador da política de extermínio quando expõe a seletividade penal sem constrangimentos. Embora constitucionalmente incumbido da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 129, CF), a atuação do MPRJ dá-se sistematicamente alinhada à repressão penal, em detrimento da proteção dos direitos fundamentais (Tavares, 2000).

Conforme é possível observar na manifestação do MPRJ (Brasil, 2019, p. 815-822):

O tio da vítima David Vicente foi inquirido às fls. 238/239, ocasião em que declarou que tinha ciência do envolvimento de seu sobrinho no tráfico de drogas do local, na função de olheiro.

O primo da vítima Luan Cristian declarou que este não trabalhava, nem estudava e que tinha conhecimento de sua participação no tráfico do local (fls. 240/241).

O irmão de André Leonardo declarou que este integrava a facção criminosa do Comando Vermelho, já tendo permanecido preso por dois anos por tráfico e associação (fls. 242/243).

O tio-avô da vítima Felipe Guilherme também integrava o tráfico do local, já tendo sido preso por associação e tráfico de drogas (fls. 244/245).

O tio da vítima Carlos Alberto informou que esta integrava o Comando

Vermelho do local (fls. 246/247).

A genitora das vítimas Roger e Vitor Hugo declarou que os filhos possuíam envolvimento com o tráfico do local e que apesar de mudar da localidade, aqueles retornaram para a comunidade (fls. 248/249).

A tia da vítima Felipe Barbosa informou que esta já havia sido presa e integrava a "criminalidade" do local (fls. 250/251).

Essa manifestação utilizando trechos de depoimento de familiares, confirma exatamente o exposto por Orlando Zaccone, em “Indignos de vida”:

O estigma da definição do morto como traficante de drogas parece transportar a investigação e as decisões de arquivamento para um sentido que vai além dos fatos objetos da apuração. A legítima defesa passa a ser construída na própria definição da condição do morto como inimigo; tudo o mais é esquecido. Não são poucas as hipóteses em que, mesmo acusando os policiais de execução contra um parente, a declaração feita pelos familiares de que a vítima poderia ser um traficante de drogas é suficiente para justificar a atuação letal dos policiais nas decisões dos promotores de justiça. (D’ELIA FILHO, 2015, p. 184).

Segundo pesquisa do Fórum Justiça (2023), de 2011 a 2021 no Rio de Janeiro, dos 1.491 inquéritos finalizados pelo MPRJ, com mortes envolvendo policiais militares, civis ou penais, que não estavam em sigilo, apenas 130 resultaram em denúncia, ou seja, 8,7%. Os demais, 1.361 (91,3%) foram arquivados. Portanto, o que está sendo suscitado na presente pesquisa não se trata de mera opinião ou mero viés ideológico, mas de fatos fundamentados em dados da realidade.

Para além do Registro de Ocorrência nº 901-00186/2019, que engendrou o inquérito policial analisado, constam outros 10 registros de ocorrência que conformam os resultados da operação. No inquérito (Brasil, 2019) estudado neste trabalho, apenas 9 vítimas foram consideradas. Assim como outros casos de chacinas dessa ou de maior proporção, o mecanismo de segmentar os fatos de uma só operação em diversos registros distintos, é aparentemente utilizado para dificultar a responsabilização da cadeia de comando das operações policiais, uma vez que ao produzir vários registros, o ato contínuo de extermínio ganha aparência de atos isolados praticados coincidentemente em uma mesma data e em um mesmo território.

Assim, as investigações tornam-se autônomas dificultando a elucidação da proporção da barbárie de cada incursão policial, como se fossem apenas “erro de percurso” dos cabos e

soldados da ponta, gerando um escudo para a amálgama de alta patente e Poder Executivo que planejam e junto com os demais poderes da República constroem as condições para a perpetuação desse tipo de procedimento, sempre em aliança com os interesses da classe dominante.

O Ministério Público não considerou o desmonte da cena do crime, as roupas das vítimas descartadas ao chegar no hospital, a falta de identificação dos policiais efetivamente envolvidos, laudos periciais genéricos e inconclusivos e demais elementos como suficientes para oferecer a denúncia.

3. O PAPEL DO SISTEMA DE JUSTIÇA NA LEGITIMAÇÃO DA POLÍTICA DE EXTERMÍNIO ADOTADA PELA SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO DE JANEIRO: O CASO DA CHACINA DO FALLET-FOGUETEIRO

A partir deste contexto, é possível adentrar ao tema do estudo do caso propriamente dito, a chacina do Fallet-Fogueteiro. Para tanto, foram analisados os autos do inquérito policial (Brasil, 2019) e colhidos relatos de moradores e familiares das vítimas, foram ouvidos também defensores públicos, profissionais que atuaram no caso e estudiosos do tema.

A Chacina ocorrida no morro do Fallet-Fogueteiro, a qual, vale ressaltar, se deu antes dos efeitos práticos da ADPF 635¹¹, aconteceu em uma sexta-feira, 8 de fevereiro de 2019, na região central do Rio de Janeiro, resultado de uma operação policial realizada nos morros do Fallet, Fogueteiro, Coroa e Prazeres. Foi um dos casos mais violentos e controversos envolvendo ações policiais na cidade. À época, foi a chacina mais letal no Rio de Janeiro desde a incursão no Complexo do Alemão, na zona norte, em 2007, na qual foram mortas 19 pessoas (Brasil de Fato, 2019).

A operação foi realizada pelo BOPE¹² e pelo Batalhão de Choque da Polícia Militar, 15 pessoas foram assassinadas, 13 corpos foram identificados no dia 8 de fevereiro; no sábado, dia 9, outros dois foram encontrados por familiares na mata no Morro dos Prazeres (RO 901-00192/2019), todos eram jovens e moradores da região. A ação gerou grande repercussão e críticas por parte de organizações de direitos humanos, que questionaram o uso excessivo da força e a falta de transparência na operação e na investigação dos fatos (O Globo, 2019).

Essa chacina, especificamente, é citada como um exemplo dos desafios enfrentados no combate à violência no Rio de Janeiro, especialmente em relação à atuação das forças de segurança em áreas pobres e marginalizadas.

¹¹ A chamada “ADPF das Favelas”, trata-se de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, apresentada pelo PSB em 2019. Discute medidas para reduzir a letalidade policial nas operações em favelas e comunidades brasileiras.

¹² O Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) é uma força de operações especiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), subordinada diretamente ao Comando de Operações Especiais (COE) do estado do Rio de Janeiro.

Diversos são os indícios de execução extrajudicial e massacre. A partir da análise dos autos do inquérito policial (Brasil, 2019), restou evidente que o método indiciário era oportuno para compreender as nuances políticas, jurídicas, econômicas e culturais que constroem as condições para a existência de um caso como o estudado.

O fato de se tratar de uma chacina, isto é, o assassinato de três ou mais pessoas em um mesmo local e pela mesma causa, coloca o caso em um lugar comum, uma vez que não há caráter de exceção na ocorrência. Conforme levantamento do Grupo de Estudo dos Novos Ilegalismos (GENI-UFF), no período entre 2007-2022, foram realizadas 19.198 operações policiais no Rio de Janeiro. Deste total, 629 operações policiais resultaram em chacinas, totalizando 2554 mortos. Dentre as 629 chacinas, ocorreram 27 megachacinas (ações com oito ou mais mortos), que resultaram em 300 civis e 4 policiais mortos (GENI, 2023). Entre 2019 e 2022, isto é, sob o governo de Wilson Witzel e Claudio Castro, foram 178 chacinas cometidas (GENI; Fogo Cruzado, 2022).

Na chacina do Fallet, houve um ponto alto de análise que engendra um contorno de totalidade do caso particular: o desfazimento da cena do crime por parte dos policiais envolvidos. Após a carnificina, moradores tiraram fotos do cenário do crime, com os corpos ainda no chão e fizeram vídeos e fotos da retirada dos corpos do local (Intercept, 2019). As escadas da casa em que ocorreu a chacina tinham marcas dos corpos, evidenciando que foram arrastados escada abaixo, o que por si só denota não ter havido ânimo de prestação de socorro como os policiais ouvidos informaram em sede policial, vide termos de declaração de todos os policiais envolvidos.

A conduta criminosa de retirar os corpos já sem vida alegando prestação de socorro é recorrente nas incursões policiais que terminam em chacina¹³. Existem denúncias de mesmo tipo na chacina do Alemão de 2020 (Brasil de Fato, 2020), na chacina do Jacarezinho de 2021 (O Globo, 2021), na do Complexo do Salgueiro de 2021 (Brasil de Fato, 2021), entre outras.

No que tange ao desfazimento da cena do crime na chacina do Fallet-Fogueteiro, até mesmo o Ministério Público, a partir da 2ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria de Justiça Militar, reconheceu que as imagens dos policiais removendo os corpos configurou adulteração do cenário de homicídio e ofereceu denúncia em face dos assassinos por fraude

¹³ Não é pouco significativo que um dos itens garantidos na decisão da ADPF 635 seja a preservação do local do crime.

processual (art. 347, CP) e crime militar em tempo de paz (art. 9º, II, c, CPM), conforme o trecho da peça de denúncia extraída dos autos a seguir:

No dia 08 de fevereiro de 2019, por volta das 09:30h, no interior da residência localizada no nº 39 da Rua Eliseu Visconti, bairro do Catumbi. comarca da capital, os denunciados SILVA GOMES, ARIGONI, ERICK, SATURNO. SOUZA, W.COSTA, T.RODRIGUES, SCHNAIDER, LEMOS, DAMASCENO, PEREIRA DIOGO ALVES, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios se destinando a produzir efeitos em processo penal ainda não iniciado, **a fim de induzir a erro perito criminal, inovaram artificiosamente o estado do local onde se deu a ocorrência** objeto do RO nº 901-00186/2019 da Delegacia de Homicídios, bem como do IPM nº 059/063/2019, deixando de preservá-lo do deliberada e fraudulentamente removerem os cadáveres das vítimas MAYKON VICENTE DA SILVA, FELIPE GUILHERME ANTUNES, CARLOS ALBERTO JERONIMO CASTILHO, VITOR HUGO DOS SANTOS SILVA, DAVID VICENTE E SILVA FELIPE BARBOSA SANTOS, LUAN CRISTIAN LIMA DE OLIVEIRA, ANDRE LEONARDO PAES DIAS e ROGER DOS SANTOS SILVA.

O denunciado HENRIQUE SILVA, com vontade livre e consciente. estando presente no momento da remoção indevida dos cadáveres, conforme acima narrado, devendo e podendo agir como superior hierárquico dos denunciados SILVA GOMES, ARIGONI, ERICK, SATURNO, SOUZA, W.COSTA T.RODRIGUES, SCHNAIDER, LEMOS, DAMASCENO, PEREIRA E DIOGO ALVES para evitar o resultado, omitiu-se quando tinha por lei o dever de vigilância sobre as ações de seus comandados. (IPL nº 901-00186/2019)

O promotor de justiça Paulo Roberto Mello Cunha Jr. afirma concretamente que as informações e indícios aos quais teve acesso, denotam ação deliberada e fraudulenta no desmonte da cena do crime por parte dos policiais envolvidos.

Para corroborar o entendimento do Dr. Paulo Roberto, um resumo da dinâmica do crime constante da peça do laudo de recognição visuográfica do local, assinado pela delegada responsável pelas investigações, diz:

Preliminarmente, trata-se de registro de ocorrência lavrado para apurar , o crime de MORTE POR INTERVENÇÃO DE AGENTES DO ESTADO em face das vítimas acima indicadas (não identificadas civilmente), cujo **os cadáveres foram socorridos para o Hospital Souza Aguiar**, e o local do confronto sendo na Rua Eliseu Visconti, nº39 - Comunidade do Fallet — Santa Teresa, área circunscritional da DP, no dia 08/02/2019, sexta-feira, por volta das 07h00min, tendo como envolvidos os agentes responsáveis pelo socorro das vítimas. (Brasil, 2019, p. 84)

A análise cautelosa dos autos permite notar frases como: “os cadáveres foram socorridos”, a qual, apesar de sabidamente ter sido escrita após o resultado final, difere das palavras escolhidas pelos policiais em seus depoimentos: “*ato contínuo a equipe socorreu os 9 feridos para o Hospital Souza Aguiar*”. A escolha de dizer que “cadáveres foram socorridos” pode ser compreendida como um ato falho ou como uma confissão acerca da remoção ter sido realizada com os corpos já sem vida do local, o que vai ao encontro das análises periciais independentes e configura flagrante fraude processual. Isto é, no próprio inquérito existem inconsistências que mereciam melhor apuração.

Para compreender a perspectiva das testemunhas oculares da fraude processual e dos homicídios que estavam em curso, foram ouvidas moradoras das proximidades do logradouro onde ocorreu a chacina. Ambas ouviram diversos relatos, conhecem os familiares das vítimas e uma delas presenciou o acontecimento. A primeira relatou o seguinte:

Aquele dia foi um inferno. Eles ainda estavam lá, causando tudo aquilo. **Pararam aquele veículo, foram jogando os corpos dos rapazes e ameaçando as pessoas que tentavam se aproximar.** Eu já não tenho mais o contato, mas um jornalista do Ponte Jornalismo também foi ameaçado; ele mesmo tem um relato disso. Uma vez eu vi uma publicação do Mondego — acho que é o advogado — relacionada a essa chacina do Fallet, onde ele falava sobre essas coisas.

Muita gente saiu daqui, mães, sabe? Saíram com medo. Tem uma que tem processo, porque toda vez que o BOPE vinha no morro ficava chamando o nome dela, ameaçando. Aconteceram muitas situações. Mas aquele dia foi um dia fatídico, horrível. Muitos moradores desceram; alguns nem moram mais aqui desde aquela época. Por mais que hoje morem outras pessoas, muitos desceram para tentar chegar até a casa, **porque ouviram pedidos de socorro.** Eles sabiam que os rapazes estavam encravados.

Eu tenho uma noção... **o BOPE disse que houve troca de tiros, mas, na verdade, eles mataram gente até a facada pelas costas.** Um dos rapazes — acho que o nome dele era Felipe, se não me engano — tentou negociar para eles saírem numa boa, porque tinham menores de idade e tudo. Mas quando ele virou as costas para entrar de novo na casa, o policial rasgou as costas dele. Uma coisa absurda, entende?¹⁴

A segunda moradora expressou-se da seguinte forma:

Diante de certos absurdos que a gente escuta na vida... Eu tenho x anos — faço amanhã —, sou moradora do Fallet-Fogueteiro, moro aqui desde que

¹⁴ Entrevista foi concedida em 06 abr. 2025. Preta é mãe de vítima letal da violência de Estado, seu filho Thales Pereira Ribeiro D'Andreia, foi assassinado pelo BOPE aos 15 anos em 2012. Preta é também pesquisadora da RAAVE (Rede de Atenção a Pessoas Afetadas pela Violência de Estado) e respondeu à pergunta: “O que você viu ou lembra daquele dia?”.

me conheço por gente. Já vivi e sobrevivi a muitos casos aqui. E nós somos sempre taxados de ramificação de vagabundo. Não estou passando pano para essa situação, porque, se eu não me engano, apenas dois dos meninos ali não tinham envolvimento com o tráfico de drogas. Mas, independentemente disso, a maneira como foi feito, eu tenho certeza: eles não prestaram socorro, não pediram ajuda de ninguém.

Segundo informações de moradores, disseram que da quadra eles conseguiam ver a casa, mas na verdade não existe nenhuma quadra que tenha acesso visual direto a essa casa. O morador em questão — pai de um amigo aqui — eu prefiro nem citar o nome. Não sei se isso te adianta em algo, mas esse morador hoje tem envolvimento com política, faz serviços para a prefeitura. Então acho melhor nem cogitar envolvimento direto dele. O que aconteceu foi que, depois de uma noite de confronto e guerra de facções, houve a tomada de um território que até então era do TCP — na época era o ADA, depois virou TCP — pelo pessoal aqui do Fallet-Fogueteiro, Comando Vermelho. Nessa guerra, as lideranças do São Carlos, que também controlavam o Morro da Coroa, se sentiram prejudicadas e acionaram o Batalhão de Choque, que foi chamado logo de manhã para resgatar o território perdido.

Quem vive aqui sabe: em 15 minutos, se você conversar com alguém, eles vão contar o mesmo relato. O chefe da facção do Morro do São Carlos viu os rapazes entrando na casa e delatou aos policiais do Choque. Eles vieram pela rua de cima, pela Rua Navarro, porque a casa tinha um portão de fundos que dava acesso à curva da Navarro, conhecida como curva do Garajão, perto da oficina. Quem conhece aqui sabe.

Não houve socorro, não houve troca de tiros verdadeira.

Eles mataram com requintes de crueldade: facas, cortes... Tudo o que estava nas bolsas e mochilas foi levado: dinheiro, armamento, munição — coisas decorrentes de uma guerra¹⁵.

Apesar da riqueza de detalhes presentes nos relatos de moradores, nenhuma das testemunhas oculares foi formalmente ouvida no inquérito (Brasil, 2019). Na manhã da chacina, havia uma multidão reunida tanto em frente à residência onde parte das mortes ocorreu, quanto na rua Itapiro, via central do entorno. Mesmo com esse contexto de ampla exposição pública dos fatos, as autoridades responsáveis pela investigação ignoraram completamente esses depoimentos.

Entre as pessoas silenciadas pela investigação está uma das mães das vítimas¹⁶, que, por questões de segurança, prefere não ter sua identidade revelada. Segundo seu relato, prestou depoimento na delegacia ainda no mesmo dia dos fatos, mas a oitiva foi marcada por interrupções: o escrivão responsável pela coleta de seu testemunho foi substituído por diferentes servidores ao longo do procedimento. O resultado foi que seu termo de declaração

¹⁵ Entrevista concedida em 06 de abril de 2025. Essa moradora, que prefere não ser identificada, reside no Fallet-Fogueteiro há mais de 40 anos, conhece as vítimas da chacina e seus familiares. Na entrevista respondeu à pergunta: “O que você viu ou lembra daquele dia?”

¹⁶ Entrevista concedida em 07 abr. 2025. Essa mãe prefere não ser identificada.

simplesmente não consta nos autos do inquérito policial (Brasil, 2019), como se ela jamais tivesse sido ouvida.

Dois irmãos foram vitimados e encontrados dentro da própria casa, localizada em uma rua próxima ao principal cenário da chacina, o que indica que as mortes não ocorreram no mesmo endereço em que se concentraram os demais homicídios. Essa pesquisa ouviu moradores que afirmaram que os dois foram encontrados dentro de casa, com marcas de disparos de arma de fogo e indícios de estrangulamento por meio de um fio elétrico.¹⁷

No entanto, eles foram removidos do local já sem vida e incluídos no conjunto de vítimas da chacina, sem qualquer distinção quanto ao local real de suas mortes. No inquérito policial (Brasil, 2019) esses homicídios foram tratados como os demais, como se todos tivessem ocorrido em um único endereço, apagando as particularidades de cada caso e contribuindo para a narrativa oficial construída pelos órgãos de persecução penal.

Esse relato vai ao encontro das informações levantadas pelo juiz do caso. Vejamos no despacho (Brasil, 2019, p. 1191-1198):

Maikon Vicente da Silva (BAM 0144838) e David Vicente da Silva (BAM 01494836), apontadas como vítimas neste Inquérito policial (901-00186/2019), foram apresentadas também como vítimas por outra guarnição da PM no RO nº 901-00187/2019, em que foi instaurado inquérito policial para apurar as mortes de Enzo de Souza Carvalho e Jeferson Ferreira de Oliveira, fato este que teria ocorrido no dia 08/02/2019, na Rua Elizeu Visconti, s/nº - localidade do "Beco do couro come", interior da Comunidade do Fallet/Fogueteiro, no Catumbi.

Desta forma, **não há a certeza de que, no dia 08/02/2019, durante a operação policial nas Comunidades do Fallet/Fogueteiro, precisamente, na Rua Eliseu Visconti, nº 39, seriam nove ou sete vítimas encontradas e fortemente armadas, bem como não há identificação exata de cada uma delas no presente inquérito policial** e de acordo com a descrição do Ministério Público em seu requerimento de arquivamento às fls.815/821.

No despacho em questão, o juiz evidencia a confusão com relação às identidades e ao local onde foram encontrados os corpos. Sobre esse fato, nenhuma testemunha foi ouvida para além dos policiais.

Os policiais envolvidos foram exaustivamente ouvidos e todos os depoimentos estão presentes nos autos. Ao todo foram 15 policiais ouvidos em sede própria, em datas distintas,

¹⁷ Informações extraoficiais, oriundas de relatos de moradores que preferem manter anonimato.

do dia dos fatos até um mês depois. Todos os depoimentos constam integralmente acostados aos autos do inquérito, muitos dos quais, apesar de pertencerem a policiais distintos, são cópias *ipsis litteris* uns dos outros.

Dois depoimentos foram selecionados e destacados, vejamos:

(...) ao chegar adentraram no terreno **já que o portão se encontrava aberto** e seguiram para a casa dos fundos; QUE ao chegar no terceiro andar da casa foram recebidos com tiros e o declarante **revidou a injusta agressão com aproximadamente 15 disparos** com o fuzil IMBEL MD nº JAA00248 e seu colegas de farda CB SOUZA RG.: 86259 deu aproximadamente 9 tiros de fuzil ARMALITE, modelo ARIO nº série B003794, CB LEMOS RG 88319 deu aproximadamente 12 tiros de fuzil ARMALITE, modelo AR10 nº série B003808, CB ERICK, RG. 84.74612 deu aproximadamente 12 tiros com o fuzil ARMALITE, modelo ARIO nº série B003433; QUE quase ao mesmo tempo chegou ao local a equipe da GTIC que também efetuou disparos dentro da casa; QUE **após cessar os disparos encontraram os 9 elementos ainda com vida todos em posse de arma de fogo, farto material entorpecente e explosivos**, (armas em posse dos traficantes:1 fuzil FAL 762, 1 COLT 556, 3 pistolas GLOCK 22.40, 1 pistola GLOCK 22.40 com kit ronie, 1 pistola GLOCK 17.9mm, 1 pistola BERSA 40, 1 pistola 24/7 9MM, 1 PT 840.40, 1 pistola 9mm sem marca definida, 4 granadas letais e 1 granada não letal), **ato contínuo a equipe socorreu os 9 feridos para o Hospital Souza Aguiar** nas viaturas 52-2002, 52-1988 e 52-1997, BAM nº 1494828, 1494829, 1494830, 1494832, 1494833, 1494835, 1494837, 1494840 e 1494841.
 QUE o local **não pode ser preservado devido ao socorro das vítimas e a área conflagrada**: QUE nada mais disse; (Brasil, 2019, p. 9)

QUE procederem de viatura ao **local do Disque Denúncia** e ao chegar adentraram no terreno e seguiram para a casa dos fundos; QUE ao chegar no terceiro andar da casa foram recebidos com tiros e o declarante **revidou a injusta agressão com 12 tiros** com o fuzil ARMALITE, modelo AR10 nº série B003433 e seu colegas de farda SD DIOGO ARAUJO RG: 100934 deu aproximadamente 15 tiros com o fuzil IMBEL MD97 JAA00248, CB SOUZA RG.: 86259 deu aproximadamente 9 tiros de fuzil ARMALITE, modelo AR10 nº série B003794, CB LEMOS RG 88319 deu aproximadamente 12 tiros de fuzil ARMALITE, modelo AR10 nº série B003808, QUE **após cessar os disparos encontraram os 9 elementos ainda com vida todos em posse de arma de fogo, farto material entorpecente e explosivos**, (armas em posse dos traficantes:1 fuzil FAL 762, 1 COLT 556, 3 pistolas GLOCK 22.40, 1 pistola GLOCK 22.40 com kit ronie, 1 pistola GLOCK 17.9mm, 1 pistola BERSA 40, 1 pistola 24/7 9MM, 1 PT 840.40, 1 pistola 9mm sem marca definida, 4 granadas letais e 1 granada não letal), **ato contínuo a equipe socorreu os 9 feridos para o Hospital Souza Aguiar** nas viaturas 52-2002, 52-1988 e 52-1997. BAM nº 1494828, 1494829, 1494830, 1494832, 1494833, 1494835, 1494837, 1494840 e 1494841. Cabe salientar que juntamente com a equipe do CHOQUE chegou a equipe da GTIC (PMERJ) que também efetuou disparos dentro da casa.

QUE o local não pode ser preservado devido ao socorro das vítima e a área conflagrada: QUE nada mais disse. (Brasil, 2019, p. 11).

Os depoimentos não foram confirmados em juízo e expostos ao contraditório até o momento em que este trabalho foi escrito. Ao se deparar com os “uníssonos termos de declaração dos PPMM e apreensões” dos policiais, a autoridade policial constata a legalidade da atuação dos policiais militares durante a operação e informa que os homicídios se deram a partir do instituto da legítima defesa:

Da Legítima Defesa

Não foi possível realizar perícia no local, que afinal não estava preservado, levando-se em conta a necessidade de socorro aos opositores. Além disso, trata-se de região altamente conflagrada onde nesta data verificaram-se aproximadamente dez óbitos (RO 901-00186/2019).

Não obstante, ficou constatada a legalidade, a princípio, da intervenção policial efetuada pelos policiais militares participantes, por meio dos uníssonos termos de declarações dos PPMM e apreensões. **Foram cumpridos todos os requisitos doutrinários previstos para a caracterização da situação de legítima defesa, apta a afastar a antijuridicidade, especialmente corroborada pela apreensão de arma de fogo de uso restrito, municiada e rádio comunicador.** (IPL nº 901-00186/2019).

O instituto da legítima defesa, previsto no art. 25 do Código Penal, é frequentemente utilizado como justificativa jurídica para mortes decorrentes de intervenção policial, especialmente nos chamados autos de resistência¹⁸ (Misse, 2015), termo historicamente usado para registrar mortes por intervenção policial em suposta situação de confronto. A maioria dos registros afirma que o agente estatal reagiu a uma "injusta agressão atual ou iminente", que é o requisito da legítima defesa no Código Penal. O que importa para avaliar se o instituto é cabível ou não, usualmente, é a mera palavra do policial.

Ao se falar do valor probatório da palavra do policial, o Rio de Janeiro é exemplo do mau uso da prova testemunhal do policial envolvido no fato a ser investigado. Conforme leciona a professora Janaína Matida (2020), em diversos sistemas de justiça mundo afora, a testemunha é a pessoa estranha ao feito chamada a juízo para depor sobre o que sabe a

¹⁸ Os autos de resistência eram os registros formais feitos pela polícia para justificar mortes causadas por seus agentes, sempre alegando que ocorreram em situação de legítima defesa ou em confronto com suspeitos. Na prática, esse termo foi usado por décadas para encobrir execuções extrajudiciais cometidas principalmente em favelas e periferias, quase sempre contra jovens negros e pobres.

respeito do fato litigioso.

No Brasil, teoricamente também é essa a compreensão usual, no entanto, o policial envolvido no fato não é pessoa estranha, pelo contrário, é pessoa inteiramente interessada em justificar suas ações e, mais que isso, responder a lógica de produtividade imposta por suas corporações, como exemplo, a política de metas da Polícia Militar exposta pela professora Maria Gorete Marques de Jesus (2019) em sua pesquisa, no que tange ao número de prisões. Isto é, a cultura política das corporações policiais não deixou de seguir a lógica dos tempos da “gratificação faroeste”¹⁹.

No Rio, o desarrazoado valor probatório da palavra do policial é, inclusive, sumulado. O verbete nº 70 da súmula do TJRJ passou por alterações em 2024, veja-se:

Redação antiga:

“O fato de restringirem-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação” (TJRJ, 2004).

Redação atual:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”. (TJRJ, 2024).

Na prática, não há grandes mudanças, uma vez que, qualquer prova condenatória deverá estar contida em um conjunto coerente e consistente entre si. O que a nova redação da Súmula faz é dar a aparência de maior peso probatório na palavra do policial do que em qualquer outra prova obtida.

Ademais, vale ressaltar que apesar da gravidade de se formalizar um entendimento irracional em Súmula, a realidade de se considerar a presunção de veracidade na palavra do policial se mantém, mesmo nos estados em que este assunto não foi sumulado.

Essa realidade torna possível a determinação do cabimento do instituto da legítima defesa como excludente de ilicitude a partir das declarações daqueles que efetuaram os disparos à queima roupa, muitos dos quais pelas costas das vítimas. No relatório do inquérito (Brasil, 2019), no qual o delegado pugna por não indiciar os policiais, consta que o caráter

¹⁹ A “gratificação faroeste” significava até 150% de aumento salarial para policiais que tivessem praticado supostos atos de bravura, quase sempre em ações que resultavam na morte de acusados (1995-1998).

uníssono dos termos de declarações dos policiais, que foram basicamente cópias uns dos outros, é fato relevante o suficiente para fundamentar sua manifestação.

O sistema de justiça criminal, em especial, seus promotores e juízes, partem da falsa premissa de que o policial é presumido verdadeiro por sua fé pública, enquanto o réu é presumido mentiroso por ser interessado na própria absolvição. Essa presunção de veracidade é uma derivação direta do instituto do direito administrativo que é a presunção de legitimidade do ato administrativo. Uma vez que a atividade policial é constituída de uma sequência de atos administrativos, a fé pública seria inerente a qualquer narrativa do agente. Conforme expõe o delegado de polícia Fábio Almeida Pedroto (2018, p. 89):

Existe um muro invisível que se coloca entre a autoridade policial e o conduzido, que cumprem papéis sociais aos quais são destinados, dificultando a interação e brutalizando o tratamento. **Qualquer que seja a justificativa da pessoa presa não será suficiente para alterar uma decisão que já se construiu com base nos registros apresentados pelos policiais que realizaram a prisão em flagrante (“soldado sentenciador”), sendo este interrogatório um ato de mera formalidade, na maioria das vezes. Isso se dá porque a autoridade policial decide com base na fé pública dos policiais, que somente pode ser afastada por motivo relevante.** Como nos crimes de tráfico de drogas os policiais que realizam as prisões funcionam também como únicas testemunhas, dificilmente se modifica aquilo que relatam.

Essa dinâmica notadamente compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, supervalorizando a palavra do agente público em detrimento de qualquer outra voz que possa ser relevante para a compreensão da real dinâmica dos fatos. Ignora-se até mesmo o problema das “falsas memórias” (STEIN; NEUFELD, 2001) e dos chamados “erros honestos” (RAMOS, 2022, p. 1229-1260), tendo em vista que mesmo as pessoas de boa fé, podem descrever, por engano e atitude não intencional, um fato que não ocorreu daquele modo, sendo ainda mais grave nos casos relatados em que os policiais são diretamente interessados em justificar sua própria conduta.

Como observou o delegado Bruno Vieira, quando concedeu entrevista a essa pesquisa em 19 de junho de 2025:

“Nesses atos administrativos, você está presumindo que o sujeito, o agente público, falou a verdade, agiu legitimamente, agiu conforme a legalidade. Então utilizam esse instituto aplicando-o do direito administrativo ao processo penal como se pudesse. Como se não existisse uma regra que determina que é o Estado que tem que provar a culpa do sujeito, e não o contrário. Quero dizer, você quebra essa necessidade de prova, atribuindo um valor prévio de verdade à palavra do policial.

Então, o primeiro fator que eu acho que atrapalha, ou melhor, que ajuda a lavar a ocorrência²⁰, e atrapalha o processo penal democrático, é esse, a presunção de veracidade. O outro fator é a facilidade e a tranquilidade que o policial militar tem pra poder contar a sua história. Quanto mais liberdade ele tem para poder formular, melhor para a versão criminalizadora. Uma ocorrência que demora mais a ser finalizada, quer dizer, quando aquilo que precisa ser fixado num documento é fixado de forma mais devagar, há, portanto, mais tempo para ser formulada a versão do PM, assim, ele consegue desviar dos problemas que surgem. Por exemplo, eis que aparece um vídeo em que ele estava fazendo algo ilegal, opa, ele vai lá e justifica. Apareceu essa história, acusam de não sei o quê, ele (o policial militar) vai lá e justifica. Apareceu o familiar aqui dizendo que teve testemunha dessa violação de domicílio e daquilo outro, ele vai lá e justifica.

Vai justificando e arrumando a ocorrência para poder fazer a refutação de todas as acusações de ilegalidade e de abuso da atividade policial que está sendo apresentada. E com isso, ele vai lavando a ocorrência que deve ser apresentada. Então, quanto mais tempo, mais tranquilidade o policial tem para apresentar a sua versão, maior a chance de conseguir, com sucesso, lavar a ocorrência. E assim, o delegado legitima, o juiz legitima, o promotor legitima a versão final do policial”.

Mais uma vez, é evidente o papel fundamental do sistema de justiça na legitimação do *estado de coisas inconstitucional* do exercício da atividade policial consonante à política criminal do Rio de Janeiro.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), atuou como assistente de acusação do MPRJ, representando algumas das mães de vítimas durante a investigação, com fulcro no fundamento do direito à participação das vítimas no curso da investigação penal (artigo 5º, incisos XXXV e LIX, CRFB/88; artigos 14, 20 e 268 do Código de Processo Penal e artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Decreto n. 678 de 06 de novembro de 1992).

Além desses dispositivos, foi mencionada a garantia de participação reforçada pela deliberação do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) na Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019, que aprovou a alteração das Resoluções CNMP nº 129/2015 e 181/2017 para admitir expressamente a participação formal e efetiva das vítimas ou seus familiares nos Procedimentos Investigatórios Criminais do Ministério Público. Vejamos:

²⁰ Termo do léxico policial que está sendo cunhado por Bruno Vieira como uma analogia à lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei n.º 9.613/1998). Trata-se da prática de elaborar a dinâmica dos fatos visando tornar legítima a ação. O policial elabora sua versão de modo a trazer um contorno de legalidade aos abusos cometidos.

“...mesmo caso Favela Nova Brasília, vs. Brasil a Corte Interamericana reconheceu que **o Estado brasileiro não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação dos interessados na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público**, razão pela qual, levando em conta a jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, determinou **que o Brasil adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela Polícia ou pelo Ministério Público**” (CNMP, 2019). Grifo meu.

No sentido mais completo de uma atuação judiciária possível dentro da estrutura burocrática de um Estado capitalista, a população do Rio de Janeiro pode contar com a Defensoria Pública na batalha pela dirimição das desigualdades de oportunidades e de voz no processo judicial. No caso em questão, isso ganhou materialidade com a atuação do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos²¹, a partir do qual os defensores produziram um relatório analítico das investigações realizadas pela PCERJ no IPL 901-00186/2019 (DH-CAPITAL). A atuação do NUDEDH da Defensoria Pública se objetivou na atuação de defensores públicos como a Dra. Livia Casseres e o Dr. Daniel Lozoya.

Em entrevista concedida a esta pesquisa em 21 de março de 2025, Lozoya apontou sérios problemas decorrentes do fato de o setor pericial ser vinculado à Polícia Civil. Destacou a ausência de informações cruciais nos laudos periciais, especialmente no caso de Felipe Guilherme, uma das vítimas letais. Segundo Lozoya, dos vários disparos que atingiram o jovem, dois foram efetuados à queima-roupa na cabeça, causando fratura craniana e destruição de vasos sanguíneos no pescoço. Além disso, órgãos como coração, pulmão, diafragma, fígado, estômago e intestino foram perfurados. Um vídeo anexado ao inquérito mostra Felipe com o tórax aberto e os intestinos expostos, mesmo assim, a Polícia Militar alegou que ele ainda estava vivo ao ser levado ao Hospital Souza Aguiar.

Reafirmou ainda que houve vazamento de fotos da cena do crime, com os corpos ainda no chão, e vídeos mostrando que os corpos foram arrastados pelas escadas. No hospital, houve mistura de corpos e um intervalo de tempo longo entre a operação policial e a chegada

²¹ O NUDEDH é o núcleo especializado da DPERJ, responsável pelo atendimento às pessoas ou grupo de pessoas submetidas a tortura, tratamento desumanos e degradantes, vítimas de grave violência institucional, bem como a promoção e a defesa de grupos socialmente vulneráveis, como solicitantes de refúgio, pessoas em situação de rua, pescadores artesanais, catadores de matérias recicláveis, etc. O NUDEDH também atua peticionando junto aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. (Redação do site da instituição: <https://defensoria.ri.def.br/Cidadao/NUDEDH>

ao hospital, contrastando com a rapidez incomum na realização das perícias. As fotografias dos corpos durante os exames também fugiram dos padrões oficiais.

Lozoya informou que a Human Rights Watch²² foi fundamental: a organização encaminhou os laudos oficiais a médicos especialistas, que elaboraram um relatório detalhando as diversas irregularidades e negligências nas autópsias.

A ONG encaminhou as autópsias para serem analisadas por quatro peritos, sendo três do Conselho Internacional de Reabilitação para Vítimas de Tortura (IRCT, na sigla em inglês, com sedes na Bélgica e na Dinamarca)²³, e um da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala (FAFG, na sigla em espanhol)²⁴. Eles constataram que as nove vítimas constantes do inquérito policial nº 901-00186/2019, foram atingidas por tiros nos pulmões e oito tiveram ferimentos no coração, entre outras lesões.

Os especialistas do IRCT revisaram nove relatórios de autópsia e os materiais relacionados ao caso, identificando uma série de falhas que comprometem a qualidade e a confiabilidade das perícias realizadas. O primeiro problema apontado refere-se à baixa qualidade das autópsias. Os laudos carecem de informações essenciais sobre os exames externos e internos, apresentando descrições incompletas das lesões e ausência de documentação fotográfica adequada. As fotografias disponibilizadas, por sua vez, são de má qualidade, não atendendo aos padrões forenses mínimos. As imagens não contêm elementos básicos de identificação, como etiquetas ou escalas de referência que permitam dimensionar as lesões.

Outro aspecto crítico foi a falta de busca por projéteis. Os especialistas observaram que não foram realizados exames de raio-X para localizar projéteis nos corpos, e alguns fragmentos sequer foram recuperados. Além disso, verificou-se que as roupas das vítimas não foram devidamente examinadas ou fotografadas, o que impede a análise de aspectos fundamentais, como a distância dos disparos.

Quanto à detecção de tiros à queima-roupa, os procedimentos adequados não foram seguidos. Não houve análise de resíduos de disparo ou outros exames que pudessem indicar a proximidade dos tiros em relação aos corpos das vítimas. Os especialistas também alertaram

²² A Human Rights Watch é uma organização internacional não governamental que defende e realiza pesquisas sobre os direitos humanos.

²³ <https://drive.google.com/drive/u/1/folders/1JBZvrhon3OH3yk-J4BBGaM4xQEwTAF13>

²⁴ <https://drive.google.com/file/d/1tf5uqNv4-8W8mHD3gCAbyOzG4LjvGajF/view>

que a insuficiência técnica das autópsias impossibilita confirmar ou descartar a ocorrência de tortura. Ressaltaram, contudo, que em situações de suspeita, é imprescindível a realização de uma investigação específica, conduzida conforme os parâmetros estabelecidos pelo Protocolo de Istambul.

Por fim, o documento produzido pelos peritos faz referência a importantes padrões internacionais aplicáveis a casos de violência estatal e mortes potencialmente ilícitas, como o Protocolo de Minnesota e o próprio Protocolo de Istambul, reforçando a gravidade das falhas encontradas.

O outro relatório fundamental, encomendado pela Human Rights Watch, foi escrito pelo Dr. José Mario Nájera Ochoa, médico forense da Fundação de Antropologia Forense da Guatemala (FAFG), datado de 21 de maio de 2019. O relatório também avalia a qualidade das necrópsias realizadas no Instituto de Medicina Legal do Rio de Janeiro (IML-RJ)

As autópsias foram, de modo geral, incompletas. Não há descrição adequada dos trajetos dos projéteis pelos tecidos internos, tampouco há indicação das medidas das feridas, com exceção de um único caso. Também não foram descritas as distâncias entre as lesões e os planos anatômicos do corpo, o que é fundamental para a interpretação forense. O tempo de duração das necrópsias variou de 10 a 40 minutos, intervalo considerado insuficiente para a realização de um exame minucioso e completo. Em algumas situações, as necrópsias foram feitas simultaneamente pelo mesmo perito, o que aumenta o risco de erros e omissões.

Em relação à dinâmica das mortes, os laudos indicam que, com base nas características das lesões internas e externas, bem como na natureza dos projéteis de alta velocidade, as vítimas provavelmente morreram ainda no local do tiroteio. No entanto, a investigação sobre se as vítimas chegaram a disparar armas de fogo foi prejudicada pela ausência de exames de resíduos de pólvora nas mãos dos corpos.

Essa omissão é considerada grave, uma vez que esses exames devem ser realizados ainda na cena do crime ou, caso não seja possível, os cadáveres devem ter as mãos protegidas com sacos de papel para preservar vestígios.

Outro aspecto crítico diz respeito à documentação fotográfica. As imagens feitas durante os exames são insuficientes e não atendem aos padrões forenses mínimos. Faltam fotografias em diversos ângulos, tanto com as vítimas vestidas quanto despidas, além de não

haver registros detalhados do rosto, de cada segmento corporal e das lesões. Também não foram utilizadas escalas métricas de referência nas imagens, dificultando a análise posterior.

A ausência de descrição das roupas das vítimas também configura uma falha metodológica relevante. A análise das vestimentas é essencial para determinar aspectos como a distância dos disparos, a presença de resíduos de pólvora e a trajetória dos projéteis. Ignorar esse elemento prejudica significativamente a reconstituição dos fatos.

No caso específico de Felipe Guilherme Antunes, a necrópsia apresenta lacunas ainda mais evidentes. Não há qualquer menção à evisceração, a exposição das vísceras, relatada por familiares e comprovada por imagens. Além disso, marcas de “tatuagem balística” no corpo indicam que os disparos ocorreram a uma distância máxima de 50 centímetros, no caso de armas curtas, ou até 90 centímetros, em armas de alta velocidade. Apesar dessas evidências, a qualidade geral da perícia foi extremamente deficiente, e os dados disponíveis não permitem afirmar com segurança se houve uso ilegal de força letal por parte da polícia.

Os erros não se restringiram ao caso de Felipe. Foram identificadas inconsistências nas descrições da altura das vítimas e contradições entre os registros das lesões internas e as conclusões periciais, como no caso de Roger dos Santos Silva.

Quanto ao cumprimento de normas internacionais, os exames realizados não seguiram os procedimentos estabelecidos pelo Protocolo de Minnesota, que orienta a investigação de mortes potencialmente ilícitas. Esse protocolo determina, por exemplo, incisões sistemáticas nas costas, nádegas e extremidades para a busca de lesões profundas, o que não foi feito nas necrópsias analisadas.

Diante de tais deficiências, os especialistas recomendaram a exumação dos corpos. A medida visava permitir a identificação de lesões não descritas, a resolução de contradições existentes nos relatórios e a verificação precisa dos trajetos dos projéteis. A exumação deveria ter sido realizada com urgência, considerando o avançado estado de decomposição dos corpos, mas essa recomendação foi inteiramente ignorada pelas autoridades responsáveis pela investigação, apesar de constar nas petições escritas e protocoladas pelo NUDEDH nos autos do inquérito (Brasil, 2019).

Em casos como este, tornam-se evidentes os limites da eficiência da persecução penal no Brasil. A única posição possível para a Defensoria Pública é a assistência de acusação do

Ministério Público, isto é, trata-se de acusar os réus, mas não de defender diretamente os direitos da família frente ao desequilíbrio de forças na relação processual penal. Em linhas gerais, o Estado é réu, acusador e juiz. Ou seja, o direito à defesa autônoma é garantia apenas do polo passivo.

Nesse cenário, a acusação está nas mãos do próprio Estado e, como a realidade demonstra, o sistema de justiça criminal tende a punir os “inimigos” internos e a poupar seus próprios agentes.

Ao partir do pressuposto de que o sistema penal tem a função de proteger os interesses estatais e que a política de extermínio é desenhada, articulada e implementada pelo próprio Estado, torna-se evidente o conflito de interesses experimentado na atuação do Ministério Público em casos como o estudado.

A saída possível encontrada pelo Estado, nos casos em que a pressão popular se engrandece, é, por vezes, ceder à criminalização do policial da ponta, isto é, do sujeito que aperta o gatilho, fazendo com que a sociedade creia que se tratou de um erro de conduta e não de parte orquestrada da implementação de uma política de Estado. Isto posto, garante-se a manutenção da política criminal sem resvalar na cadeia de comando que torna esse estado de coisas não só possível, como legítimo. E é justamente por isso que a condenação do policial que matou um jovem brasileiro não engendra justiça propriamente dita, apenas mais poder punitivo e continuidade histórica incólume. Isso não significa dizer que não há que se responsabilizar o agente público homicida, apenas significa que a batalha jurídico-política não termina com a condenação do policial.

Dito isso, no caso concreto da chacina do Fallet, o relatório analítico produzido pelo NUDEDH elucidou a tendenciosidade da condução dos trabalhos da polícia civil e requereu que o Ministério Público prosseguisse no cotejo analítico dos elementos de prova, bem como na complementação da investigação por meio de novas diligências para esclarecer a verdade sobre as mortes e assegurar justiça aos familiares.

Tendo em vista que o parecer final da autoridade policial se baseou apenas nas palavras dos policiais ditas em sede própria e que a perícia criminal restou prejudicada pelos equívocos e negligências extensivamente expostos no presente trabalho, tornou-se evidente a

escolha política da tática de utilização do “discurso de criminalização dos mortos como justificativa legítima para privação arbitrária do seu direito à vida”.²⁵

Logo no início, a defensoria pública menciona o discurso criminalizante presente em enorme parte do inquérito e reproduzido em seu relatório final (Brasil, 2019, p. 778-797). Frisando ainda que o inquérito parecia buscar a elucidação de possíveis crimes cometidos pelas vítimas, mesmo que a operação deflagrada no dia 08 de fevereiro de 2019 não tivesse nenhuma das vítimas fatais como alvo, tendo o próprio delegado reconhecido que nenhuma das vítimas possuía mandado de prisão decretado.

Nesse ponto, de fato, o que se materializou nos autos do inquérito (Brasil, 2019) foi a efetiva aplicação de um direito penal do inimigo (Santos, 2018), a partir do qual parece razoável a existência de um sistema penal paralelo que permite tratar os “inimigos” com medidas excepcionais, ao violar inteiramente o devido processo legal e executar extrajudicialmente suspeitos, destituindo-os de qualquer direito constitucional.

O Inquérito Policial (Brasil, 2019) usa como estratégia discursiva a caracterização das vítimas como criminosos perigosos e habituais para justificar suas mortes, sedimentando o entendimento de que apesar dos indícios de execução sumária, os agentes públicos cumpriram seu papel.

Em convergência com o entendimento da autoridade policial que se manifestou pelo arquivamento das investigações, em 2020, a 2^a Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especial do MPRJ havia recomendado o arquivamento das investigações, alegando falta de provas suficientes para levar o caso adiante.

No entanto, o juiz responsável pelo caso, de maneira a se diferenciar da posição majoritária dos magistrados em casos similares (Fórum Justiça, 2023), suscitou o art. 28 do CPP²⁶, o qual prevê que o juiz, caso discorde da recomendação de arquivamento, deva encaminhar os autos para o órgão de revisão ministerial, que até o presente momento é representado pelo Procurador-Geral de Justiça. Sua assessoria criminal, por sua vez, revisou o caso e evidentemente se respaldou no relatório analítico produzido pelo NUDEDH (Brasil, 2019, p. 1019-1049) ao manifestar-se, em novembro de 2021, pela manutenção das

²⁵ Trecho do relatório analítico do NUDEDH juntado aos autos do IPL nº 901-00186/2019.

²⁶ Art. 28, CPP: Nos casos em que o titular da ação penal (o Ministério Públíco) requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz deverá remeter os autos ao órgão do Ministério Públíco competente para decidir sobre a homologação do arquivamento, conforme dispuser o estatuto interno do Ministério Públíco.

investigações, entendendo que havia elementos suficientes para prosseguir com a apuração dos fatos. Vejamos:

Portanto, a despeito da inexistência de elementos aptos a embasarem o oferecimento da inicial acusatória, **os autos ainda não estão maduros o suficiente para serem arquivados**, o que impõe o prosseguimento das investigações, sugerindo-se a realização das diligências acima evidenciadas, sem prejuízo de outras a cargo da Autoridade Policial e do órgão de execução do Ministério Público com atribuição.

Por conta do exposto, ressalvada a possibilidade de reiteração do pleito arquivatório em momento ulterior, **é o presente parecer no sentido de sugerir que não se insista no arquivamento, na forma da parte final do art. 28 do Código de Processo Penal, determinando o encaminhamento dos autos a Promotor de Justiça desimpedido para prosseguir oficiando no presente inquérito.** (Brasil, 2019, p. 1288)

Dessa maneira, na contramão da maior parte dos casos (Fórum Justiça, 2023), a decisão pelo arquivamento foi revertida após a intervenção da assessoria criminal do Procurador-Geral de Justiça do estado. Após essa decisão, os autos retornaram à delegacia e esta pesquisa perdeu acesso ao desenvolvimento das investigações. Não se sabe se existem diligências em curso ou se os autos estão imobilizados em sede policial.

Em entrevista, a defensora pública que atuou no caso até o início de 2022, Dra. Livia Casseres²⁷, declarou ter se deparado repetidamente com negligências e omissões por parte dos peritos em casos como o da chacina estudada, além da recorrente dificuldade que a defensoria enfrenta para ter acesso aos autos quando estes estão sob responsabilidade da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro e, lamentou, ainda o fato dos autos terem voltado à delegacia, pois isso significa que ao contrário do defendido no relatório analítico do NUDEDH, as investigações não se tornaram uma responsabilidade do Ministério Público.

Com a ciência de todas as limitações da atuação do Ministério Público, é preciso compreender que as polícias civil e militar são subordinadas ao governo do estado, portanto, não há que se falar em plena autonomia das corporações.

Todavia, infelizmente, assim como na decisão do caso da Favela Nova Brasília, a decisão final da ADPF 635, determinou que as investigações são de responsabilidade do órgão ministerial apenas quando um agente da Polícia Civil estiver diretamente envolvido na morte em questão:

²⁷ Entrevista concedida em 01 de abril de 2025.

Portanto, para a garantia do devido cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília, quando a morte em questão se der em contexto de ação ou operação policial da Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) ou de qualquer agente da Polícia Civil do Estado de Rio de Janeiro, deve ser vedada a atuação da Superintendência-Geral de Polícia Técnico-Científica do Estado, devendo o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tomar as providências cabíveis para viabilizar a perícia científica com outros profissionais, inclusive, sendo o caso, mediante convênio com a Poder Executivo da União, ou requisitando a realização de perícia técnica nos termos da decisão proferida por esta Corte nas ADI's 2.943, 3.309 e 3.318. (Decisão ADPF 635, p. 222)

Neste entendimento, ficam sem solução razoável os casos em que a perícia, de responsabilidade da Polícia Técnico-Científica do Estado, demonstra um desempenho imprudente e negligente quanto aos protocolos internacionais e quanto à cautela com a cadeia de custódia das informações.

Não deveria haver qualquer escusa por parte do MPRJ diante da Resolução nº 279/2023 do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, cujos trechos mais relevantes seguem abaixo:

Art. 5º Para o exercício das atribuições de controle externo da atividade policial, o Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição, poderá:

III - requisitar inquérito ou instaurar procedimento de investigação criminal sobre fato ilícito identificado no exercício das suas atribuições, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

Art. 12. Sem prejuízo das providências mencionadas, é recomendável que o órgão do Ministério Público verifique a necessidade de:

I - requisição da reprodução simulada dos fatos;

II - instauração de procedimento para a apuração de possível alteração do local dos fatos, a exemplo de remoção indevida de cadáveres;

III - instauração de procedimento investigatório criminal;

IV - postulação da suspensão do exercício da função pública do agente

No caso da chacina do Fallet-Fogueteiro, seria imprescindível que a investigação passasse a ser de responsabilidade de um órgão, ainda que formalmente, autônomo e independente, para que a investigação fosse dotada de alguma credibilidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha de analisar os discursos jurídicos em torno da problemática da Segurança Pública e de seu intrínseco racismo estrutural (Almeida, 2020), tem sua pertinência exacerbada no atual contexto brasileiro de chacinas e assassinatos escandalosamente frequentes, cometidos por agentes do Estado, principalmente, durante operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro. As vítimas, deliberadamente escolhidas pelo projeto genocida, são majoritariamente jovens negros e negras.

Diante desse cenário de barbárie, mostrou-se urgente dar vazão ao debate suscitado a partir dos casos de crianças e jovens assassinados que evidenciam um sistemático processo de extermínio de corpos matáveis, que não são considerados absorvíveis como força de trabalho válida pelo capitalismo.

O campo jurídico (Bourdieu, 1989), o qual compõe fundamentalmente o contexto da presente análise, é o “monopólio do direito de dizer o direito”, no qual agentes investidos de competência social, técnica e simbólica interpretam textos que consagram o justo, o legítimo e o correto em nossa sociedade. Esse entendimento baliza a análise das decisões judiciais que perpetuam e corroboram a absolvição de policiais, ainda que todas as evidências apontem a tipificação de homicídio. Assim, depreende-se que o campo jurídico é instrumento da política de extermínio. Portanto, este campo tornou-se relevante para a compreensão das raízes históricas que mantêm legitimadas operações policiais cuja ordem é “mirar nas cabecinhas!”. (Estadão, 2018).

É notável o cruzamento entre uma estrutura racista e a sedimentação de um processo de criminalização seletivo que acaba por reverberar no sistema de justiça, sendo este sistema, o principal aparato de controle eleito pelo Estado. Durante o desenvolvimento da pesquisa, foi possível chegar à conclusão lógica de que, no âmbito do controle penal, é mais oportuno compreender o processo de criminalização e de construção do criminalizado do que falar em criminalidade e criminoso *per si* (Flauzina, 2006).

Uma vez que entendemos que o crime não tem existência ontológica, entendemos que os tipos penais são criados de acordo com a necessidade de controle social que a atual etapa de acumulação do capital impõe à realidade sob um Estado capitalista e que estes sempre coincidirão com os valores do universo moral burguês (Baratta, 2002).

Posto isso, foi preciso nos preparamos para analisar os discursos dos operadores do direito e confrontá-los com a versão dos familiares e moradores dos territórios-alvo, para assim, obter acúmulo teórico para compreender os mecanismos de seleção e reprodução do etiquetamento de determinados segmentos da população brasileira e as razões que acarretam o rebaixamento das vítimas de operações policiais, lidas não como vítimas, mas como criminosos, bandidos, de alta periculosidade sempre a justificar ações militarizadas.

A formação do pensamento jurídico brasileiro, em especial, a cultura jurídico-penal, é marcada por contradições, as quais trazem permanências de tempos coloniais-escravocratas que reverberam nos discursos judiciais o rebaixamento histórico do ser social negro ao reproduzirem o misticismo da democracia racial, enquanto cada vez mais negros e negras são trancafiados no sistema penal ou têm seus assassinatos extrajudiciais legitimados pelo próprio sistema de justiça.

No ordenamento jurídico são elencados diversos direitos, ditos universais, mas que na prática não são acessados por todos. Desse modo, é possível afirmar que o papel fundamental do discurso jurídico é produzir consensos em torno da ideia de *nação, trabalho e ordem*, mais especificamente sobre o discurso a partir da questão penal como estruturante do ordenamento social, ou seja, um papel importante no processo de ideologização que acompanha a formação do Estado Nacional burguês (Neder, 1995).

O sistema de justiça criminal, composto por várias agências formais de controle como, a Justiça, o Ministério Público, as Polícias (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2003) conta com o apoio fundamental da mídia, para tornar-se o autor soberano das medidas controladoras, para instaurar uma *guerra civil permanente* contra os indesejáveis (Agambem, 2015).

Para compreender os processos e determinações que constroem a realidade atual do sistema de justiça criminal e da política criminal implementada pelos governos ao longo dos anos como uma política permanente de Estado, é necessário compreender o sistema socioeconômico vigente. Por isso a utilização do método marxista, o materialismo histórico. Essa pesquisa teve como intenção não somente compreender, mas auxiliar na construção de caminhos para ações sobre a realidade, enxergando as relações estudadas dentro de um contexto histórico e conforme as relações materiais existentes na comunidade, ou seja, considerando também o espaço em que se desenvolvem.

Há que se observar as funções do direito penal e da criminologia a partir de suas funções declaradas e não declaradas (Santos, 2008). O discurso jurídico oficial traz a noção de igualdade formal, proteção dos direitos individuais e a intenção correccionalista da pena, enquanto, a partir das análises críticas, é possível compreender que a real função do sistema de justiça, especialmente do sistema de justiça criminal, é a **manutenção e reprodução das relações de poder político das classes dominantes** (Engels; Kautsky, 2015). Dessa forma, essa pesquisa nos permite afirmar que há, de fato, um papel estruturante do Sistema de Justiça no aprofundamento da economia da punição e na perpetuação do racismo como fator estruturante do capitalismo brasileiro e como política oficial de Estado.

A realidade do povo brasileiro, preto e favelado, obrigado a conviver com o terror das operações policiais, sob a justificativa do controle de território e pacificação a partir da retomada da segurança local e o enquadramento penal daqueles entendidos como inimigos da “segurança pública”, isto é, os combatidos pela guerra às drogas, deve ser compreendida e posta no centro do debate político, no intuito de que a via judicial e institucional, não seja tratada como opção neutra de combate às mazelas e injustiças às quais o povo está submetido.

É preciso ter clareza quanto ao peso histórico da ideologia jurídica e dos discursos provenientes desse campo, uma vez que estes conformam valores e criam verdades convenientes à manutenção da ordem social vigente. A escolha de analisar as investigações da chacina do Fallet-Fogueteiro e, especialmente, os discursos jurídicos ali contidos e voltados a legitimar os atos de violência e a promover consensos em torno da ideia de quem é o inimigo da ordem e do progresso nacional mostrou-se pertinente, portanto, para compreender a construção do controle penal como um mecanismo de contenção e repressão de populações historicamente marginalizadas, em especial, a população negra.

Herdado da lógica escravista e adaptado às exigências de cada etapa de acumulação capitalista, o sistema penal brasileiro atua como parte estruturante de uma ordem social excludente e racista, que não deu qualquer trégua mesmo nos períodos de suposta democratização e avanço social, como nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016). As estruturas de repressão e criminalização da pobreza e da negritude não sofreram rupturas significativas (Martins, 2021), foram na verdade aprofundadas pela militarização da vida social.

Dessa forma, a análise cautelosa da política criminal e o presente estudo de caso revelam que o genocídio da população negra é resultado de escolhas políticas, econômicas e institucionais que produzem e reproduzem o caráter colonial do capitalismo brasileiro.

Torna-se evidente também que os consensos conformados pela ideologia dominante ao longo do desenvolvimento histórico, são construídos a partir de diferentes facetas. A política de extermínio, não se materializa apenas a partir do fuzil, é preciso ter consciência do papel das canetas por trás dos fuzis (Pimentel, 2016) e do papel da mídia, ao cristalizar conceitos e estereótipos sobre o povo negro e favelado, com o intuito de silenciar suas expressões sociais e culturais.

Vale ressaltar que a música, a religião, as vestimentas, os hábitos e os desejos são como mecanismos de resistência ideológica social e cultural do povo brasileiro. Portanto, quando o conglomerado estatal-empresarial-midiático os etiqueta como expressões personificadas do inimigo comum, o processo que está em curso é também o processo de extermínio, inicialmente, simbólico; até seu desenvolvimento máximo, que se dá ao alvejar o garoto negro, que já reduzido a seu aspecto meramente biológico, não pode contar com nenhum clamor popular em sua defesa.

É justamente por isso que a luta para compreender as regras da sociabilidade burguesa e seus mecanismos de manutenção da ordem capitalista é imprescindível, assim como a luta pela verdade dos fatos, pela memória dessa verdade, pela justiça através da responsabilização de todas as canetas e fuzis que engendram o extermínio e pela reparação dos danos causados.

O Estado brasileiro, ao recusar-se sistematicamente a construir uma memória pública da continuidade histórica das violências que comete, seja no período escravocrata, durante as ditaduras ou nos assassinatos extrajudiciais contemporâneos, permanece sustentando a ideia de que o poder punitivo serve para proteger o contrato social aparentemente estabelecido, eliminando qualquer resquício de luta de classes da concepção política. Nesse sentido, a memória é mais que mera lembrança: é uma ferramenta de luta contra a lógica punitivista, pois ao tornar visíveis os crimes de Estado, ela desarticula os consensos fabricados para justificar o extermínio. Construir e disputar a memória coletiva é, portanto, resistir à naturalização da violência de Estado e dar um passo fundamental na construção de um projeto popular de Brasil.

Por fim, ao nos apropriarmos da crítica marxista ao Direito, é fundamental lembrar de figuras históricas que ousaram atuar nas estruturas do sistema de justiça brasileiro, como Luiz Gama, homem negro que, no século XIX, se tornou advogado para lutar pela libertação de pessoas escravizadas. A emblemática “Questão Netto”, maior ação coletiva de libertação de escravizados conhecida nas Américas, resultou na libertação de 217 pessoas na década de 1870, e teve Luiz Gama como seu advogado. Esse episódio histórico revela que as estruturas do Direito, embora profundamente marcadas por contradições e não pertencentes ao povo, podem, dialeticamente, ser tensionadas em favor das lutas populares. É preciso compreender que o Direito, enquanto superestrutura do capitalismo, reproduz desigualdades e legitima opressões; portanto, não haverá socialismo jurídico (Kautsky; Engels, 2012). No entanto, reconhecer essa limitação não implica abandonar completamente essas ferramentas, mas sim apropriar-se delas de forma crítica e tática. Trata-se de utilizá-las sem alimentar a ilusão de que sua apropriação possa, por si só, transformar a realidade e construir as condições objetivas e subjetivas para a Revolução Brasileira.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: [Homo Sacer, II, I]**. Boitempo Editorial, 2015.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2020. (Coleção Feminismos Plurais – Selo Sueli Carneiro).

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilícitas: tradução não oficial do inglês, elaborada pelo Escritório Regional para a América do Sul do ACNUDH**. [S.I.]: ACNUDH, 2024. 1 PDF (vários pag.): il. Disponível em: https://acnudh.org/wp-content/uploads/2024/03/Protocolo-de-Minnesota_PT.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

BARATTA, Alessandro; DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti SW. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Protocolo de Istambul: manual para investigação e documentação eficaz da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes**. Brasília, DF: MDH; PNUD, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/editais-2018-1/Editais12_ProtoocolodeIstambul_PNUD16020.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. **Inquérito Policial n. 901-00186/2019**. Delegacia de Homicídios da Capital – Rio de Janeiro/RJ. Inquérito instaurado em 08 fev. 2019. Em andamento.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**, Rio de Janeiro. Relator: Edson Fachin. Julgamento em 22 mai. 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL DE FATO. **Propostas de Wilson Witzel para a segurança pública são inconstitucionais**. 08 nov. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/11/08/propostas-de-wilson-witzel-para-a-seguranca-publica-sao-inconstitucionais/>. Acesso em 12 abr. 2025.

BRASIL DE FATO. **No Rio, familiares denunciam chacina em operação policial no Morro do Fallet**. 12 fev. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/02/12/no-rio-familiares-denunciam-chacina-em-operacao-policial-no-morro-do-fallet/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL DE FATO. Operação policial mata 11 pessoas no Morro do Alemão, no Rio, nesta sexta (15). 15 mai. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/15/operacao-policial-mata-11-pessoas-no-morro-do-alemao-no-rio-nesta-sexta-15/>. Acesso em 02 fev. 2025.

BRASIL DE FATO. RJ: Moradores do Complexo do Salgueiro recolhem nove corpos após operação da PM. 22 nov. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/11/22/rj-moradores-do-complexo-do-salgueiro-recolhem-nove-corpos-apos-operacao-da-pm/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

CONJUR. STJ, AREsp 2.514.195. Sem provas, testemunho policial não serve para sustentar condenação. Consultor Jurídico. 16 mai. 2025. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2025-mai-16/sem-provas-testemunho-policial-nao-serve-para-sustentar-condenacao/>. Acesso em 20 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcefc948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Resolução nº 201, de 16 de maio de 2019. Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Resolucao-n-201_1.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023. Estabelece parâmetros mínimos de atuação do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-279-de-2023.pdf>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Perfil étnico-racial do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/pesquisa_etnico-racial.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Tradução de Ruth M. Klaus. 4. ed. São Paulo: Centauro, 2012.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. O socialismo jurídico. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FÓRUM JUSTIÇA. Quem controla a polícia do Rio de Janeiro: principais achados da pesquisa "Letalidade Policial no Rio de Janeiro e Respostas do Ministério Público". Rio de Janeiro, 6 abr. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. São Paulo: Global, 2019.

GINZBURG, Carlo. **Sinais: raízes de um paradigma indiciário**. In: _____. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história**. 1. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere. Vol. 3: Maquiavel. Notas sobre o Estado e a política**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

GRILLO, Marcelo Gomes Franco et al. **Forma jurídico-processual e capitalismo**. 2016.

GUIMARÃES, Pedro Pereira. **Após 75 anos, polícia libera bens que contam origem do candomblé no Rio**. UOL, Rio de Janeiro, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/20/apos-100-anos-policia-devo-lvera-bens-que-contam-origem-do-candomble-no-rio.htm>. Acesso em 23 abr. 2025

HIRATA, Daniel V.; GRILLO, Carolina C.; DIRK, Renato C.; LYRA, Diogo A.; et al. **Chacinas policiais: estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade. Relatório de pesquisa – GENI/UFF**. Rio de Janeiro: Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos – GENI, Universidade Federal Fluminense; Fogo Cruzado, 2022. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2022/05/2022_Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_ALT2.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 35, n. 102, 2019.

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Por que "depoimentos" prestados em delegacia não podem ser usados em juízo?** Consultor Jurídico. 27 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/limite-penal-depoimentos-prestados-delegacia-nao-podem-usados-juizo/>. Acesso em 12 mar. 2025.

LOPES JR, Aury et al. **A “estrutura acusatória” atacada pelo MSI-Movimento Sabotagem Inquisitória (CPP, art. 3º-A, lei 13.964) e a resistência acusatória**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 26, 2020.

MAGALHÃES, Juliana Paula. **Magistratura e capitalismo: elementos para uma crítica**. Derechos en Acción, 2020.

MANDEL, Ernest; CASTRO, A. **Introdução ao marxismo**. 1978.

MARX, Karl. **O capital. Livro I**, v. 2. Boitempo Editorial, 2013.

MARX, Karl. **Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira**. Tradução de Nélio Schneider, Daniel Bensaid e Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

MARTINS, Carla Benitez. **Permanências estruturais e ausência de rupturas na política criminal e de segurança nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016).** *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2021.

MARTINS, Carla Benitez. **Dependência e sistema punitivo racista brasileiro: a dupla racionalidade penal enquanto elemento do mito da democracia racial.** Germinal: Marxismo e Educação em Debate, v. 14, n. 1, p. 220–237, 2022.

MATIDA, Janaina Roland. **O valor probatório da palavra do policial.** Acesso em, v. 20, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** Arte & ensaios, n. 32, 2016.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX).** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. **Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos autos de resistência no Rio de Janeiro (2001-2011).** 2015.

MOURA, Clóvis. **Estratégia do imobilismo social contra o negro no mercado de trabalho.** Revista São Paulo em Perspectiva, v. 2, n. 2, 1988.

MOURA, Clóvis. **O negro: de bom escravo a mau cidadão?** Salvador: Dandara Editora, 2021.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas.** 1959.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro.** São Paulo: Editora Perspectiva, 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** São Paulo: Perspectiva, 2016.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil.** 1995.

O GLOBO. operação da PM no Fallet: **organização pede ação 'imediata, detalhada, imparcial e independente' da Polícia Civil e do Ministério Público do Rio.** 09 fev. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/anistia-pede-investigacao-imediata-do-mp-da-policia-civil-sobre-mortes-em-operacao-da-pm-no-fallet-23442211>. Acesso em: 02 fev. 2025.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovitch. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Acadêmica, 1988.

PEDROTO, Fabio Almeida. **Representações sociais dos delegados de polícia da Grande Vitória acerca das políticas de drogas.** 2018. Dissertação de Mestrado.

PIMENTEL, Guilherme. **A caneta por trás do fuzil.** Medium, 21 set. 2016. Disponível em: <https://medium.com/@DefeZap/a-caneta-por-trás-do-fuzil-6baa7a184ef0>. Acesso em: 12 jun. 2025.

PRADO, Pedro; OLLIVEIRA, Cecilia. **A guerra prometida no Rio já começou: era uma casa como a sua, virou o cenário de um massacre.** Intercept, Rio de Janeiro, 08 fev. 2019. Disponível em:

<https://www.intercept.com.br/2019/02/08/rio-massacre-bope-chacina-13-pessoas/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

RAMOS, Vitor de Paula. **Presuntivismo e falsa contraposição entre mentira e verdade: duas possíveis causas para seguirmos ignorando o impacto de fatores como a passagem do tempo e as informações pós-evento no processo penal. Três propostas sobre o que fazer.** *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 8, n. 3, p. 1229–1260, 2022.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social.** New York: Columbia University Press, 1939.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral.** Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal do inimigo – ou o direito penal desigual.** Ciências Criminais, 2018.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. **Falsas memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram?** *Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR*, v. 5, n. 2, 2001.

TAVAREZ, Juarez. **Teoria do injusto penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Súmula nº 70.** 10 mai. 2004. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/150837. Acesso em: 02 jun. 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Súmula nº 70.** 10 dez. 2024. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/150837. Acesso em: 02 jun. 2025

VERANI, Sérgio. **Assassinatos em nome da lei: uma prática ideológica do direito penal.** Aldebarã, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal.** v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.